



**Escola Superior da Magistratura  
do Estado do Ceará - ESMEC**

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL PENAL – TURMA III**

**ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO**

**OS EFEITOS DA REFORMA PROCESSUAL PENAL NO PROCESSO PENAL  
MILITAR**

**FORTALEZA**

**2017**

ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO

OS EFEITOS DA REFORMA PROCESSUAL PENAL NO PROCESSO PENAL MILITAR

Monografia submetida a banca examinadora e a coordenação do curso de pós-graduação da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Penal, sob a orientação de conteúdo do professor Jorge Di Ciero Miranda.

FORTALEZA

2017

**ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO**

**OS EFEITOS DA REFORMA PROCESSUAL PENAL NO PROCESSO PENAL  
MILITAR**

Monografia submetida a banca examinadora e a coordenação do curso de pós-graduação da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Penal.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Jorge Di Ciero Miranda, mestre**  
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

---

**Deodato José Ramalho Neto, mestre**  
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

---

**Luciano Tonet, mestre**  
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

## RESUMO

O presente trabalho busca analisar a aplicabilidade do novo rito processual comum ao procedimento para apuração dos crimes militares de competência da justiça militar, no âmbito estadual e federal. No início faz a apresentação do novo rito processual penal comum decorrente da reforma processual de 2008, advinda da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Em seguida é feita uma análise histórica da ideia e necessidade da reforma processual penal, diante das garantias previstas na Constituição Federal, o contraditório efetivo, a ampla defesa, a duração razoável, a celeridade, a identidade física do juiz e a efetividade do processo. Indica, ainda, que as normas processuais oriundas da nova legislação não eram de início aplicadas ao processo penal militar, prevalecendo a tese de que se aplicava o procedimento previsto no Código de Processo Penal Militar, pois se não era caso de omissão, não poderia, com base na analogia, se socorrer do rito processual comum. Apresenta a evolução no entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça na aplicação das regras do rito processual comum do Código de Processo Penal aos ritos previstos em leis especiais. Finaliza apontando decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com deslocamento do interrogatório para o final da instrução, em todos os procedimentos penais, inclusive os previstos em leis especiais, como é o caso do Código de Processo Penal Militar. Destaca a necessidade de conferir abrangência na aplicação da ordem emanada da referida decisão para outros atos processuais além do interrogatório, como a previsão de resposta à acusação e decisão de ratificação do recebimento da denúncia ou de absolvição sumária, bem como da audiência única, buscando maior eficácia aos princípios do contraditório, ampla defesa e celeridade.

**Palavras-chave:** Processo penal militar. Reforma processual penal. Procedimentos especiais. Rito do Código de Processo Penal Militar. Abrangência e aplicação.

## ABSTRACT

The present work aims to analyze the applicability of the new procedural rite common to the procedure for the investigation of military crimes within the jurisdiction of the military courts, in the state and federal spheres. Outset of this, the presentation of the new common criminal procedural rite resulting from the procedural reform of 2008, coming from the Law No. 11,719, of June 20, 2008. Followed by a historical analysis of the idea and necessity of criminal procedural reform, given the guarantees provided in the Federal Constitution, the effective contradictory, the ample defense, the reasonable duration, the readiness, the physical identity of the judge and the effectiveness of the process. It also states that, the procedural rules originating from the new legislation initially were not applied to military criminal proceedings, with the prevailing view that the procedure provided for the Military Criminal Procedure Code was applicable. Since it was not an omission, on the analogy basis, to avail itself of the ordinary procedural rite. It presents the evolution in the understanding of the Supreme Court and Superior Court of Justice in the application of the rules of the common procedural process of the Code of Criminal Procedure to the procedural provided by special laws. It ends with a decision handed down by the Federal Supreme Court with the displacement of the interrogation to the end of the investigation in all procedures including those provided by special laws, such as the Military Criminal Procedure Code. It emphasizes the need to confer comprehensiveness in the application of the order emanating from that decision to other procedural acts besides the interrogation, such as the complaint response prediction and ratification decision of the complaint receipt or summary acquittal, as well as from the single audience, seeking greater effectiveness to the principles of the contradictory, ample defense and celerity.

**Keywords:** Military criminal proceedings. Criminal procedure reform. Special procedures. Rite of the Military Criminal Procedure Code. Comprehensiveness and application..

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	JUSTIÇA MILITAR.....	8
2.1	Histórico.....	8
2.2	Estrutura, organização e competência.....	11
2.3	Legislação processal penal militar.....	17
3	A REFORMA PROCESSUAL PENAL DE 2008.....	24
3.1	Princípios constitucionais orientadores.....	24
3.2	Modificações no procedimento comum ordinário do Código de Processo Penal.....	28
3.3	Os ritos no Código de Processo Penal Militar.....	37
3.4	Princípios constitucionais e o processo penal militar.....	42
4	DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HC 127.900/AM.....	49
4.1	Evolução.....	49
4.2	Aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal nos feitos da justiça militar.....	59
5	CONCLUSÃO.....	65
	REFERÊNCIAS.....	73

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto a reforma processual penal, ocorrida em 2008, decorrente das Leis nº 11.689, 11.690 e 11.719 (BRASIL, 2008), que introduziram modificações significativas ao processo penal e os procedimentos e tiveram como escopo principal adequar o processo penal à Constituição Federal de 1988 e suas garantias e princípios, com prevalência do sistema acusatório. A análise se restringe à Lei nº 11.719/2008, que tratou de dispositivos relativos à suspensão do processo, emendatio libelli e mutatio libelli e aos procedimentos penais, com prevalência do princípio da oralidade e alteração substancial nos ritos procedimentais.

As modificações no procedimento penal do Código de Processo Penal introduzidas pela reforma e pela Lei nº 11.719/2008 terão especial enfoque, com introdução da fase de análise da viabilidade da denúncia e a da absolvição sumária, e também a nova ordem na produção de provas em audiência, tornando o interrogatório ato final da instrução, privilegiando a unidade da audiência. Será examinado que as alterações tiveram como objetivo a máxima efetividade do contraditório e a ampla defesa, com observância da duração razoável do processo, visando a celeridade do processo e a efetividade da ação penal.

Será objeto de análise a aplicabilidade da reforma processual penal e as modificações introduzida pela Lei nº 11.719/08 no Código de Processo Penal comum ao rito procedimental do Código de Processo Penal Militar, mediante a concentração dos atos processuais, englobando os atos de instrução em audiência e também os atos postulatórios, como a resposta à acusação, e não somente com a realização do interrogatório como último ato da instrução.

O estudo foi motivado pelo reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça da prevalência do princípio da especialidade e que as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 atingiriam somente o processo penal comum, sem alteração direta e expressa no procedimento do Código de Processo Penal Militar, sob argumento de que não havia omissão da legislação especial.

Diante desse cenário procura-se analisar a evolução no entendimentos dos tribunais superiores, com reconhecimento que o interrogatório ao final da instrução garante maior efetividade do contraditório e ampla defesa, resultando na decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no HC 127.900/AM, ao determinar que a norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aplica-se aos processos penais regidos por leis especiais, como no caso do processo penal militar, mas somente naquelas ações penais cuja

instrução ainda não tivesse encerrado.

Demonstra-se que o STF tratou o STF somente de deslocar o interrogatório para o final da instrução, modulando a sua aplicação no tempo, entretanto nada deliberou acerca da aplicação das demais fases previstas no Código de Processo Penal e advindas da reforma processual ao rito do processo penal militar, deixando lacunas no procedimento.

O estudo busca definir o rito a ser seguido nos processos penais militares, destacando a importância da aplicação plena do disposto no art. 394, § 4º, do Código de Processo Penal, que prevê que "as disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código", objetivando conferir coerência ao sistema.

O desiderato do trabalho é apresentar a fundamentação jurídica para aplicação plena do rito comum ao processo penal militar, apontando que o deslocamento unicamente do interrogatório para fase final da instrução cria um hiato, pois impossibilita a impugnação inicial da denúncia, retirando a possibilidade de reconhecimento da absolvição sumária, antes de iniciada a instrução, e sem a delimitação desta, através do oferecimento de defesa preliminar ou resposta à acusação, logo após a citação.

Será também destacado que inserção das fases dos artigos 395 e 397 do CPP ao processo penal militar atende aos princípios do contraditório, ampla defesa e efetividade, sendo essencial para assegurar a duração razoável para o processo, que também se reveste em garantia constitucional, permitindo o início da instrução com o processo saneado, após decisão acerca da viabilidade da denúncia e da ausência de causas de excludente de ilicitude ou culpabilidade ou de extinção da punibilidade.

Por tudo isso, faz-se importante o estudo e a pesquisa sobre a aplicação do novo procedimento processual penal comum aos ritos processuais penais especiais, sobretudo no campo militar, a fim de esclarecer os pontos relevantes sobre o assunto e, sobretudo, para demonstrar a importância de garantir os direitos fundamentais dos acusados, com máxima eficácia do contraditório e ampla defesa, observância da razoabilidade na duração do processo, buscando a celeridade e a efetividade.

## 2. A JUSTIÇA MILITAR

### 2.1. Histórico

Identificar a origem da justiça militar envolve o estudo de momentos da história da civilização ocidental, pois estudiosos compreendem que a gênese está na Grécia e em Roma. A justiça militar não existia ainda com estrutura e organização, entretanto a supremacia dos gregos e romanos exigia a manutenção de exércitos numerosos, e tais corpos militares para que se mantivessem em ordem e sob um comando direto necessitavam de regras. A aplicação dessas regras cabia aos órgãos militares, mas não havia ainda uma estrutura definida, não existia uma justiça militar organizada.

Em Roma o exército representava a supremacia do Estado, pois era sustentáculo do governo e da integridade territorial, o que permitia o desenvolvimento da sociedade civil, pois havia a força armada para proteção, altamente disciplinada e sujeita ao regramento próprio, foi nesse ambiente que a justiça militar teve origem mais destacada (ROTH, 2003, p. 5).

A necessidade da manutenção dos exércitos foi o embrião da justiça militar, na Antiguidade Clássica. Havia a necessidade de estabelecer regras rígidas e de aplicação imediata, para efetivo controle dos combatentes, tendo então “base de sustentação na hierarquia e disciplina e com suporte em uma legislação própria aplicada por um órgão especial, ou seja, o direito militar e a justiça militar”. A necessidade de julgamentos nos próprios locais onde estavam os exércitos fez com que a justiça militar ficasse conhecida como “justiça castrense”, pois os julgamentos, ocorridos em plena guerra, nos acampamentos dos campos de batalha, conhecidos em latim como “*castrorum*” (FILOCRE, 2013, p. 24-26).

Com a queda do Império Romano (no ano de 476 d.C) e na Idade Média “Portugal, como toda a Europa, sofreu com as transformações ocorridas logo após a queda do Império Romano do Ocidente, vendo-se todo o território até então romano ser dominado por hordas de bárbaros, às mais variadas”. E, para Univaldo Corrêa, “Pretendendo-se chegar ao Brasil, busca-se logo, na história da Idade Média, a situação de Portugal em relação à sua Justiça. Mais especificamente, tudo o que se possa relacionar com a Justiça Militar. Colonizado por Portugal, o Brasil, até então habitado pelos indígenas, recebeu tudo de Lisboa, inclusive o Direito. Só após muitos anos os brasileiros puderam definir seus destinos, estabelecendo suas leis, seus documentos normativos, sua vida jurídica”

No século XIX, o “núcleo do poder de Portugal, a comitiva da família real e toda

a nobreza, para evitar um confronto direto com as forças napoleônicas, que na época dominava um extenso Império na Europa, preferiu, em novembro de 1807, deslocar-se para o Brasil colônia”, e a sede da monarquia portuguesa passou a ser o Rio de Janeiro, sendo necessário nova organização da então colônia, que passou a Vice Reino (SILVA; CARNEIRO, 2015, p. 27).

Nesse cenário, com o deslocamento também das forças militares portuguesas de Terra e Mar e a necessidade de ordenar os serviços, foi criado o Conselho Supremo Militar e de Justiça, por alvará do dia 1º de abril de 1808, com sede no Rio de Janeiro e de composição mista (militares e civis) sendo o primeiro órgão com jurisdição em todo território brasileiro, surgindo a justiça militar no Brasil.

O Conselho Supremo tinha dupla função, através de sua Secretaria tratava das matérias de cunho administrativo, antes confiadas aos Conselhos de Guerra, do Almirantado e do Ultramar de Lisboa, e competia também “conhecer e julgar os processos criminais em última instância, com recursos dos militares que tinham foro privilegiado, e era composto por conselheiros de Guerra, conselheiros do Almirantado, de vogais, e de três ministros togados”, enquanto em primeira instância os “processos criminais cabiam ao Conselho de Guerra” (SILVA; CARNEIRO, 2015, p. 30).

Após a independência do Brasil, ocorrida em 1822, surge a Constituição do Império (BRASIL, 1824), com normas de organização do Poder Judicial, constituído de juízes de direito e jurados, em primeira instância, das Relações Provinciais, para julgamento em segunda instância, e do Supremo Tribunal de Justiça, destinado ao julgamento de revistas das causas, de determinadas autoridades e de conflitos de competência entre as Relações. A Constituição não tratou da justiça militar, mas ficou mantido o Conselho Supremo Militar e de Justiça, com as mesmas competências administrativas e jurisdicionais, mas sem fazer parte da organização do Judiciário.

Com a proclamação da República, em 1889, surgiu a necessidade de uma nova carta, e o Congresso Constituinte promulgou, no dia 24 de fevereiro de 1891, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (BRASIL, 1891). Foi criada a justiça federal, para julgamento de causas de interesse da União ou que fosse parte, e foi instituído o Supremo Tribunal Federal, em substituição ao Supremo Tribunal de Justiça. As províncias passaram a se denominar estados, com previsão de judiciário local. A justiça militar ainda não estava prevista como integrante do Poder judiciário, mas foi assegurado o foro especial para os militares, no art. 77 e seus parágrafos, prevendo a criação do Supremo Tribunal Militar.

O Conselho Supremo Militar e de Justiça foi extinto, em 1893, pelo Decreto-Lei

nº 149, que tratou da organização do Supremo Tribunal Militar, que acumulava funções administrativas e jurisdicionais, e, mesmo funcionando como órgão com jurisdição especializada, ainda não fazia parte do Poder Judiciário (SILVA; CARNEIRO, p. 33). Com a Constituição de 1934 o Supremo Tribunal Militar passou a fazer parte dos órgãos do Poder Judiciário e a Justiça Militar da União foi organizada, com o Supremo Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes inferiores, e definida competência para julgar militares e civis, por crimes contra segurança externa do país ou contra instituições militares.<sup>1</sup>

A Constituição de 1934 foi o primeiro diploma a tratar das polícias militares, como organização e força auxiliar e reserva do Exército, e com base no art. 167, o então presidente Getúlio Vargas sancionou a Lei nº 192, de 17 de janeiro de 1936 (BRASIL, 1936), ainda antes do advento do Estado Novo. Essa lei reorganizou as polícias militares nos estados, autorizando que estado criasse e organizasse sua justiça militar, com previsão de foro especial nos delitos militares e previsão de crimes e penas em legislação própria, sendo constituídas pelos conselhos de justiça, como órgão de primeira instância, e das cortes de apelação ou tribunais especiais, em segunda instância (art. 19 e parágrafo único).

A Constituição de 1937 não modificou a estrutura e competência da Justiça Militar, mas com a Constituição de 1946 o tribunal superior passou a ser denominado Superior Tribunal Militar, sendo órgão da Justiça Militar da União, sem modificação na estrutura e competência. As Forças Armadas se constituíam pela Marinha, Exército e Aeronáutica, e não mais pelas Forças de Terra e Mar e Força Aérea Nacional.<sup>2</sup>

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil (BRASIL, 1946) também tratou especificamente da Justiça Militar estadual, antes objeto de lei infraconstitucional, para julgamento de policiais militares nos crimes militares, determinando sua organização de forma semelhante à da Lei nº 192/1936, com os conselhos de justiça, como órgãos de primeira instância, e os tribunais especiais e tribunais de justiça, em segundo grau, abandonando a denominação corte de apelação (art. 124, XII).

Com a ascensão do regime militar veio a Constituição de 1967, modificada substancialmente pela Emenda Constitucional nº 01, em 17.10.1969, que editou novo texto da Constituição então vigente, e nesse cenário, foram editados o Decreto-Lei nº 1001/1969, que instituiu o Código Penal Militar, e o Decreto-Lei nº 1002/1969, que instituiu o Código de

---

<sup>1</sup> BARRETO FILHO, Jordelino Rodrigues. A histórica justiça militar brasileira. *Águia: Revista Científica da Fenord*. Disponível em: <<http://www.fenord.edu.br/revistaaguia/revista2013/textos/artigo%2007.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Rodrigo Montenegro de. Justiça Militar no Brasil. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3185, de 21 março de 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21339>>. Acesso em: 19 jan. 2017.

Processo Penal Militar, diplomas ainda vigentes.

Na estrutura da Justiça Militar não houve modificação significativa, mantidos o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes inferiores, no âmbito federal, e a competência para julgamento de crimes militares, para militares e também civis, sendo mantida tal possibilidade, como também a previsão de criação da justiça militar nos estados (arts. 120 a 122 e 136, §1º, d, da Constituição Federal de 1967) (BRASIL, 1967) (arts. 127 a 129 e 144, § 1º, d, da Emenda Constitucional nº 01, de 17/10/1969) (BRASIL, 1969).

Com a democratização foi promulgada a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), que no texto original não teve modificações quanto à Justiça Militar, entretanto com a Emenda Constitucional nº 45/2004, houve a ampliação na competência da Justiça Militar dos estados, para também apreciar as causas cíveis decorrentes de ações judiciais contra atos disciplinares militares e a previsão de juiz singular para o julgamento de crimes militares cometidos contra civis.

## **2.2. Estrutura, organização e competência**

O estudo sobre a justiça militar no Brasil ainda sofre com a escassez de doutrina sobre o tema, o que é causado pela falta de demanda significativa nos juízos instalados, da ausência de disciplina própria em cursos de graduação, ocasionando desinteresse na abordagem dos assuntos relacionados à justiça castrense. Para suprir tal lacuna, passa-se a discorrer sobre tal justiça especializada, sua estrutura, organização e competência.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) reconhece, em seu artigo 92, inciso VI, os Tribunais e Juízes Militares como órgãos do Poder Judiciário. Nos artigos 122 e 123, em seção própria, define a estrutura no âmbito federal, tratando dos órgãos da justiça militar da União, que são o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes Militares, estes instituídos por lei específica. Aos estados membros foi facultada a criação de juízos e tribunais militares através de lei, definindo estrutura e quantidade, observando os limites e previsões da Constituição Federal, inseridas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, com inclusão dos §§ 3º ao 5º, no artigo 125.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares

dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

São várias as diferenças entre a justiça militar da União e dos estados, desde a organização, estrutura e também competência, o que dificulta ainda mais o entendimento das disciplinas de direito penal militar e processual penal militar. Sobre a competência é essencial destacar que a competência da justiça militar da União é restrita, definida exclusivamente no art. 124 da Constituição Federal: “À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”. A competência é exclusivamente criminal, ou seja, processa e julga os militares integrantes das forças armadas e excepcionalmente civis, pela prática de crimes militares definidos em lei.

Observa-se que a CF/88 adotou o critério *ratione legis* para definir crime militar, será crime militar o que a lei definir como tal. Para Célio Lobão (2006, p. 63) “a Constituição de 5 de outubro 1988 acolheu o mencionado critério ao confirmar a competência da Justiça Militar para 'processar e julgar os crimes militares definidos em lei’”. E a definição de crime militar está no Código Penal Militar (BRASIL, 1969), mais especificamente nos art. 9º e 10, e seus incisos, que tratam dos crimes militares em tempo de paz e de guerra.

Para ser crime militar é necessário que o fato típico esteja previsto na parte especial do Código Penal Militar/CPM e que satisfaça uma das hipóteses dos artigos 9º e 10, da parte geral do mesmo estatuto, o que justifica o tratamento dado aos crimes e tortura e abuso de autoridade que, mesmo se cometidos por militar em serviço, não serão tidos como crimes militares e não serão da competência da justiça militar, posto que tipificados em leis diversas e não no CPM.

A definição dos crimes militares importa ainda em dividi-los em próprios e impróprios, sendo próprios os que estão previstos unicamente no Código Penal Militar e são tipicamente militares, somente podem ser praticados por militares, como o motim (art. 149 do CPM) e a deserção (art. 187 do CPM), por exemplo. E os impróprios são os delitos previstos no código (CPM) e que são passíveis de cometimento tanto por militar como por civil, pois apresentam tipo penal equivalente nas leis penais comuns, como a lesão corporal, roubo e

homicídio.<sup>3</sup>

A justiça militar estadual, por sua vez, tem competência mais ampla, pois é de natureza mista, abrange tanto processos para apuração de crimes militares como também demandas de natureza cível, embora esta seja bem restrita, cingindo-se ao controle jurisdicional das sanções disciplinares. Interessante destacar que, na esfera penal, compete a justiça militar estadual julgar os militares das forças estaduais (policiais militares e bombeiros militares), pela prática de crimes militares, não é possível julgamento de civil pela justiça militar estadual, mesmo que o crime seja praticado contra o patrimônio militar ou em lugar sujeito à administração militar.

Isso em razão da restrição imposta pelo § 4º do art. 125 da Constituição Federal, ao destacar que compete “processar e julgar os militares”, enquanto, ao definir a competência da justiça militar da União, menciona no art. 124 que compete “processar e julgar os crimes militares”, sem qualquer restrição quanto ao sujeito. Por isso é possível o civil responder por crime militar praticado contra bem de propriedade da União ou em local sujeito à jurisdição da União, por previsão do art. 9º, II, do Código Penal Militar.

Portanto, exemplificando, se um civil danificar dolosamente um veículo do Exército responderá por crime militar, no caso uma das modalidades de dano (arts. 259 ao 266 do Código Penal Militar), perante a justiça militar da União. Por outro lado, caso a viatura

<sup>3</sup> Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação da Lei nº 9.299, de 8.8.1996)
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;
- f) revogada. (Vide Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum. (incluído pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996).

seja da polícia militar estadual, responderá pelo crime de dano qualificado, previsto no Código Penal, perante a justiça estadual comum.

A competência cível da justiça militar estadual se restringe ao julgamento de ações que discutam atos disciplinares, como no caso de anulação de permanência disciplinar e até de demissão ou expulsão, desde que decorrentes de ato interno da corporação ou órgão administrativo de correição, como a Controladoria Geral de Disciplina do Estado do Ceará.

Outra distinção é a previsão de julgamento singular na justiça militar estadual, em duas situações, para as ações cíveis já mencionadas e para crimes militares quando a vítima for civil, excetuando os casos de competência do tribunal do júri. Nos demais casos o julgamento, mesmo em primeiro grau, será sempre colegiado. Já na justiça militar da União o julgamento será sempre colegiado, ressaltando que não há competência cível.

A competência do júri nos crimes militares ainda gera controvérsias, pois uma interpretação literal do art. 125, § 4º, da CF/88, quando estabelece a competência da justiça militar estadual e ressalva “a competência do júri quando a vítima for civil”, pode levar a conclusão de que tal competência deve prevalecer desde a fase de investigação e também para o processo e julgamento.

Há forte corrente jurisprudencial e doutrinária que argumenta que a Constituição não retirou desses delitos, dolosos contra a vida, de militar contra civil, do rol dos crimes militares. Esclarece Neves (2014, p. 446) que “a Constituição Federal não expõe que o crime doloso contra a vida, enquadrado no art. 9º do CPM, claro, passou a ser um delito comum, mas apenas o retirou da competência da Justiça Militar Estadual”.

Como crime militar cabe à polícia judiciária militar sua investigação, conforme previsão do art. 8º, alínea “a”, do Código de Processo Penal Militar (BRASIL, 1969). Encerrada a investigação a polícia judiciária militar encaminhará os autos do inquérito para a justiça militar, que então remeterá aos juízos com competência do júri, aplicando o artigo 82, § 2º, do CPPM, que assim dispõe: “Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum”.

Entende-se que compete ao juízo militar a análise da existência de causa excludente da ilicitude, que permitisse seu reconhecimento nesse momento processual, e também a verificação do elemento subjetivo, ou seja, se há indícios de conduta culposa ou dolosa. No primeiro caso a competência permanece com a justiça militar, no segundo caso o inquérito será remetido para o juízo com competência para o júri.

Nesse sentido julgado recente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. POLICIAIS MILITARES INVESTIGADOS POR HOMICÍDIO. EXCLUDENTES DA ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA E DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL RECONHECIDAS PELO JUÍZO SUSCITANTE E SUSCITADO. TROCA DE TIROS COM A VÍTIMA, QUE TERIA RESISTIDO À PRISÃO, APÓS PRATICAR UM ROUBO. MILITARES EM SUA FUNÇÃO TÍPICA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE HOMICÍDIO DOLOSO QUE NÃO AFASTA O DISPOSTO NO ART. 9.º, INCISO II, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Embora as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.299/96 tenham excluído do rol dos crimes militares o crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, competindo à Justiça Comum o julgamento do referido delito, evidencia-se no caso a competência da Justiça Castrense. 2. Não se vislumbra indícios mínimos de dolo homicida na conduta praticada. Tanto é assim, que os Juízos Suscitante e Suscitado decidiram pelo arquivamento do inquérito policial, ao reconhecer que os Policiais Militares agiram resguardados pelas excludentes de ilicitude da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal. 3. Inexistindo animus necandi na conduta investigada, praticada por militares em serviço, no exercício da função típica, evidencia-se a competência da Justiça Militar, nos termos do art. 9.º, inciso II, alínea c, do Código Penal Militar. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.<sup>4</sup>

Ultrapassada a questão da competência, salutar apontar que a Justiça Militar da União é organizada pela Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992 (BRASIL, 1992), com divisão do território nacional em 12 (doze) circunscrições judiciárias militares, sendo que a 10ª abrange os estados do Ceará e o Piauí.

Em cada circunscrição terá pelo menos uma auditoria, onde funcionarão os conselhos de justiça militar, formados pelo juiz auditor, um civil, proveniente de concurso público, e mais quatro oficiais militares. Devido a composição mista tais conselhos são chamados de escabinato. Os conselhos podem ser permanente, para julgamento de praças, ou especial, para julgamento de oficiais, com observância da regra de que nenhum militar será julgado por outro de posto inferior ou mais moderno.

O conselho permanente funciona por três meses, sendo depois a composição renovada, e o especial é instalado para processo específico e se dissolverá com o julgamento. A presidência dos conselhos da justiça da União é do juiz militar mais antigo, no caso um dos oficiais. Na Justiça estadual não existem as auditorias, mas varas da justiça militar, não tendo portanto o cargo de juiz auditor, mas sim juiz de direito da vara militar, a quem cabe a

<sup>4</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no conflito de competência nº 133875 - SP (2014/0115118-1). Agravante: Ministério Público Federal. Procurador: Washington Bolívar Júnior. Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo. Suscitado: Juízo Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. Data de Julgamento: 13/08/2014, S3 – Terceira Seção. Data de Publicação: DJe 25/08/2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25251027/agravo-regimental-no-conflito-de-competencia-agrg-no-cc-133875-sp-2014-0115118-1-stj/inteiro-teor-25251028?ref=juris-tabs>>. Acesso em 29 ago. 2017.

presidência dos conselhos de justiça.

No segundo grau, no âmbito federal, tem o Superior Tribunal Militar (STM), e, nos estados, a matéria recursal cabe aos tribunais de justiça estaduais ou tribunais de justiça militares, instalados somente em três estados da Federação: São Paulo, Minas Gerais, e Rio Grande do Sul. No Ceará, portanto, a matéria recursal da Vara Única da Justiça Militar será da competência do Tribunal de Justiça, podendo haver ainda recurso para o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências.

Outro ponto relevante é a delimitação de julgamento do réu por oficial integrante de sua própria força, assim policial militar julga policial militar, bombeiro militar julga bombeiro militar, oficial da aeronáutica julga membro da Força Aérea, assim sucessivamente. E tal regra prevalece ainda que o crime tenha sido cometido em outro estado, como prescreve a Súmula 78 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete a Justiça Militar processar e julgar o policial de corporação estadual, ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa”.

O julgamento por conselhos na justiça militar se justifica pela composição mista destes, juízes militares e civis, em decisão colegiada, onde se alia o conhecimento e a prática dos militares na caserna com a técnica e conhecimento jurídico dos civis. E Fernando Ribeiro destaca bem a necessidade da composição mista dos conselhos:

O acesso à Justiça justa para os militares só se torna possível graças a essa construção notável, portadora de algumas das melhores e mais vanguardistas concepções acerca do juiz natural. Deixar que o militar seja julgado por pares não é dar-lhes tratamento privilegiado, mas garantia de ordem, de correção e de justiça. Sobretudo se considerarmos que na estrutura do escabinato brasileiro, do julgamento também tomarão parte juízes civis, dotados de comprovada experiência e conhecimento jurídico, integrantes dos Tribunais de segunda instância e, em primeiro grau, juízes de direito concursados e integrantes da carreira da magistratura, aos quais hoje se atribui, na Justiça Militar estadual, a presidência do colegiado (Conselho Permanente de Justiça e Conselho Especial de Justiça) e a atribuição de redigir a sentença produzida pelo órgão colegiado.<sup>5</sup>

Prossegue e demonstra a necessidade da existência da Justiça Militar e do sistema do escabinato:

A preservação da ordem das corporações militares adquire, pois, estatura constitucional, e os princípios da hierarquia e disciplina veem-se incorporados ao princípio constitucional da ordem democrática. Pois não podem concorrer para a preservação da ordem

<sup>5</sup> RIBEIRO, Francisco José Armando. Justiça militar, escabinato e acesso à justiça justa. Amagis Jurídica: Revista da Associação dos Mineiros. Belo Horizonte. Ano V. n. 9. Jul./dez. 2013. p. 74. Disponível em: <<http://tjmmg.jus.br/images/stories/downloads/artigos/artigo-fernando-jose-armando-ribeiro.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2017.

democrática as instituições militares que não conseguirem preservar a ordem interna às próprias corporações.<sup>6</sup>

Essa mesma justificativa para o sistema de julgamento colegiado e misto também aponta a razão da existência da Justiça Militar, pois se trata de função bem específica, com horários diferenciados, exigência de dedicação integral e observância de disciplina rígida e hierarquia, sendo necessária que sejam regidos por leis específicas e julgados por órgãos próprios.

### 2.3. Legislação processual penal militar

Após discorrer sobre a origem, estrutura e competência da justiça militar é importante falar sobre a evolução da legislação que regulou e regula o processo penal militar, das primeiras leis até o atual Código de Processo Penal Militar (BRASIL, 1969) e suas alterações.

O estudo tem como ponto de partida o ano de 1891, com o Código Penal de Armada (Decreto nº 18, de 07/03/1891) (BRASIL, 1891), aplicável aos que estivessem à serviço da marinha de guerra e continha normas gerais sobre crime e lei penal e também diversos tipos penais. No campo material destacam-se a Lei nº 612, de 29/09/1899 (BRASIL, 1899), estendendo ao Exército o Código de Armada, e o Decreto-Lei nº 2.961, de 20/01/41 (BRASIL, 1941), fazendo o mesmo em relação à Força Aérea, com a criação do Ministério da Aeronáutica. Em 1944 foi instituído o Código Penal Militar (Decreto-lei nº 6.227, de 24/01/1944) (BRASIL, 1944), comum às três Forças, que foi revogado pelo atual Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, 21/10/1969) (BRASIL, 1969), ainda vigente.

No âmbito processual houve regulamentação inicial “pelo Supremo Tribunal Militar, em 16 de julho de 1895, face à autorização contida no art. 5º, § 1º, do Decreto Legislativo nº 149, de 18 de julho de 1893, para ser observado no Exército e Armada”,<sup>7</sup> foi o chamado Regulamento Processual Criminal Militar que foi ratificado pelo Decreto nº 14.450, de 30/10/1920 (BRASIL, 1920), que passou a ser denominado de Código de Organização Judiciária e Processo Militar, com normas de organização e também normas processuais.

Depois surgiram o Decreto nº 15.635/1922 (BRASIL, 1922), com o Código de Organização Judiciária e Processo Militar, e o Decreto nº 17.231-A/1926 (BRASIL, 1926),

<sup>6</sup> RIBEIRO, *op. cit.* p. 91.

<sup>7</sup> CORREA, Univaldo. A evolução da justiça militar no Brasil: alguns dados históricos. Livro: Direito militar – história e doutrina – artigos inéditos. Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais. Florianópolis, 2002. p. 16 Disponível em: <<http://www.amajme-sc.com.br/livro/1-Univaldo-Correa.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

que instituiu o Código da Justiça Militar, que foi modificado pelo Decreto nº 24.803/1934 (BRASIL, 1934).

Nova codificação surgiu com o Decreto-lei nº 925, de 02/12/1938 e o Código da Justiça Militar (BRASIL, 1938), trazendo ainda normas de organização e processo penal, que vigorou até o atual Código de Processo Penal Militar - CPPM, instituído pelo Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (BRASIL, 1969), enquanto o Decreto-lei nº 1.001, da mesma data, tratou do Código Penal Militar - CPM.

Observa-se que a espécie normativa que materializou o CPP e o CPPM denota a utilização da função de legislar pelo Poder Executivo, prática que caracterizou o regime militar, surgido em 1964, tendo o Presidente da República poderes, inicialmente conferidos pelo Ato Institucional nº 02, de baixar decretos-leis sobre matéria de segurança nacional, para depois, por meio do Ato Institucional nº 05, de 13 de dezembro de 1968, ampliar tal poder para qualquer assunto, desde que o Congresso Nacional estive em recesso.

Nessa época, já com o governo na mão de uma junta de ministros militares, após o afastamento do presidente Costa e Silva, por motivo de saúde, foi editada a Emenda nº 01, de 17 de outubro de 1969, modificando substancialmente a Constituição de 1967, tanto que a história considera que a referida emenda foi na verdade uma nova Constituição, a de 1969. Praticamente no mesmo momento, dia 21 de outubro seguinte, foram baixados os decretos-leis instituindo o CPM e CPPM, para vigência a partir de 1º de janeiro de 1970.

O Código de Processo Penal Militar, em sua Exposição de Motivos, já revelava a necessidade de “reforma para atender a novas solicitações, assim de ordem jurídica como de ordem política, no âmbito processual penal militar”.

Importante observar que, na época da elaboração do CPPM, o processo penal comum já era regido pelo atual CPP (Decreto-Lei nº 3.689/41) (BRASIL, 1941), legislação que privilegiava a presunção de culpabilidade e, apesar de marcado em sua essência pelo sistema acusatório, trazia traços fortes do sistema inquisitório, sobretudo no inquérito policial, mas também no amplo poder probatório do juiz e pela previsão do interrogatório como ato exclusivamente judicial.

O Código de Processo Penal Militar, que surgiu em pleno regime militar, buscou assegurar a tradição e o uso e costumes militares, com respeito aos primados da hierarquia e disciplina, sem se descuidar do respeito ao acusado, como se verifica na Exposição de Motivos:

Isto porém, não afastou o Projeto de considerar o respeito em que deve ser tida a pessoa do indiciado ou acusado, militar ou civil, quer

processado solto quer sob prisão, assegurando-lhe, efetivamente, assistência judiciária e a mais ampla defesa na fase contraditória do processo, nos termos constitucionais, e mantendo as tradições liberais da Justiça Militar brasileira, sem paralelo, aliás, em qualquer outro país, conforme se pode verificar do próprio Código de Justiça Militar, ainda vigente.

Observa-se que o CPP influenciou de alguma forma o CPPM, o que se revela na utilização da mesma sistematização, com a exclusão das normas de organização judiciária, existente no antigo Código da Justiça Militar, e a intenção de abordar toda a matéria que regulasse o processo penal militar, para evitar a utilização legislação comum.

Outra preocupação foi resguardar os preceitos basilares e orientadores da vida militar, como já destacado, ou seja, a hierarquia e disciplina, e também as diferenças decorrentes da existência de órgão julgador colegiado na primeira instância.

Como ocorria no Código de Processo Penal comum o CPPM foi redigido sob à égide do sistema acusatório, com previsão de separação nas funções de julgar, acusar e defender. E, apesar dessa inclinação pelo acusatório ainda houve resquícios do sistema inquisitivo, tanto fase pré processual do inquérito, como também na concessão de poderes instrutórios e de condução do processo ao juiz, como destaca Cícero Neves (2014, p. 148):

Já mais de uma vez que a inércia da jurisdição não é absoluta, o que importa, por consequência, no reconhecimento de exceções ao princípio da ação no processo penal militar, em que o órgão julgador atuará, independente de provocação das partes. Como exemplos, já mencionados, tomem-se a concessão *ex officio* de *habeas corpus* (art. 470, segunda parte, do CPPM) e a determinação, de ofício, de medidas necessárias pelo juiz para que o processo penal militar esteja apto para a sessão de julgamento (parágrafo único do art. 427 do CPPM). Como novo exemplos, tomem-se a possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício (art. 254 do CPPM) e a inquirição de testemunhas de ofício (art. 336 do CPPM).

Essas características do sistema inquisitivo levam doutrinadores a defenderem que o processo penal militar, e também o comum, adotaram na verdade o sistema misto, como sustenta Guilherme Nucci (2009, p. 117), ao apontar enfoques constitucional e processual, sendo fortemente acusatório com base na Constituição e seus princípios fundamentais, mas com evidências do inquisitório nos Códigos de Processo Penal comum e Militar.

E Cícero Neves (2014, p. 148) defende que é aconselhável sustentar a adoção do sistema acusatório, com dispositivos contendo exceções do inquisitivo, para que prevaleça regra de interpretação que considere esses dispositivos como exceções ao processo e não como regras, decorrentes do sistema misto.

Após sua edição o Código de Processo Penal Militar sofreu poucas alterações,

uma delas decorrente da Lei nº 6.544, de 30 de junho de 1978 (BRASIL, 1978) que também fez modificações em dispositivos do Código Penal Militar, ao adotar a suspensão condicional da pena, e determinar o local de cumprimento das penas privativas de liberdade e a previsão de recorrer em liberdade, em caso de primariedade e bons antecedentes.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 ocorreram mudanças no processo penal, apesar de não ter ocorrido de forma expressa, essas alterações decorreram da necessidade de conformação da legislação processual com o texto constitucional, que trouxe ideal de Estado Democrático de Direito e princípios, com previsão de garantias e direitos individuais e a da prevalência do sistema acusatório, com ascensão do processo penal constitucional.

Sob a nova ordem constitucional o CPPM sofreu modificações em razão das Leis nº 8.236/91 (BRASIL, 1991) e 9.299/96 (BRASIL, 1996), que tratam dos ritos processuais nos crimes de deserção e insubmissão (que será objeto de item específico) e na previsão de especialidade do foro militar e de exceção no caso de crime doloso contra a vida, mas sem alterações nas normas referentes ao inquérito processual e ação penal, inclusive no rito ordinário.

Após o advento da CF/88 a legislação processual penal militar não sofreu outras alterações, apesar do surgimento de ordenamento constitucional vigente, com orientação mais democrática e fundamento na dignidade da pessoa humana, e também de alterações no sistema processual comum, para adequação deste aos preceitos da nova Constituição.

Na legislação processual comum pode-se citar alterações importantes, com adequação ao ordenamento constitucional, como as decorrentes da Lei nº 10.792/2003 (BRASIL, 2003), que modificou os artigos 185 e 186 do CPP, para determinar a presença obrigatória do defensor durante o processo penal e o segundo para assegurar o silêncio do réu como direito.

Nesse aspecto se impôs a necessidade de ajustamento da legislação processual militar mediante utilização das normas de interpretação, e para tanto é primordial fazer uma análise das circunstâncias de aplicação da lei processual penal militar, cuja fonte formal imediata é o próprio Código de Processo Penal Militar, como destaca Jorge César de Assis (2012, p. 21), em visão mais simples do conceito e com fundamento no art. 1º do CPPM, segundo o qual “O processo penal militar reger-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável”.

E Célio Lobão (2009, p. 49) acrescenta a Constituição como fonte do processo

penal militar, enquanto Cícero Neves (2014, p. 192) esclarece que a fonte formal imediata é a lei, mas que é importante definir qual o tipo de instrumento normativo, ou seja, qual a amplitude do vocábulo “lei” para servir como fonte. Defende que deve se restringir o sentido para lei ordinária editada pela União (pela competência privativa em matéria processual) ou norma hierarquicamente superior. Diante de tal entendimento argumenta que o Código de Processo Penal Militar, no caso o Decreto-lei nº 1.002/69, não sendo lei no sentido acima defendido, foi acolhido pelo ordenamento com força de lei ordinária, pela teoria da recepção.

Interessa ao presente estudo também o tratamento dado aos tratados e convenções internacionais, diante do teor do art. 1º, § 1º, do CPPM, que assim determina: “Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas”. Tal dispositivo impõe a prevalência de normas de Direito Internacional Público, que não contrariem a Constituição, sobre as regras do próprio Código de Processo Penal Militar.

Não é pertinente discorrer sobre os conceitos de tratado e convenção, sendo suficiente o conceito da Convenção de Viena de 1969, promulgada pelo Decreto nº 7.030 (BRASIL, 2009), conhecida como a “Lei dos Tratados”. Para a referida Convenção, por seu artigo 2, item 1.a, conclui-se que o vocábulo engloba todos os tipos de normas de direito internacional: “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”.

É pertinente definir a força como os tratados se incorporam no nosso ordenamento, questão levantada por Cícero Neves (2014, p. 153):

Para responder a essa questão se faz necessário, primeiro, separar os tratados em duas categorias: os que versam sobre Direitos Humanos e os demais. Após essa compreensão, deve-se entender que a hierarquia dos tratados depende do regime imposto pela norma interna, mormente pela Constituição, podendo ser considerado o acordo norma supraconstitucional, constitucional, infraconstitucional e supralegal e, por fim, infraconstitucional, mas com paridade à lei federal.

Segue o autor e define que os tratados que “versem sobre matérias alheias aos Direitos Humanos, ao final do processo de incorporação, terão força infraconstitucional, mas com paridade à lei ordinária federal”. Finaliza ao citar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) inovou seu entendimento anterior, que era pela infraconstitucionalidade, com paridade à lei federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 349703, ao negar, por unanimidade, provimento ao RE 466343, cuja matéria abordada era a possibilidade

da prisão civil de alienante fiduciário infiel (NEVES, 2014, p. 153/154).

O entendimento que prevaleceu no Supremo é de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos a que o Brasil aderiu são tidos como normas supralegais, pois estariam acima da legislação ordinária, mas em patamar inferior à Constituição. Admitindo-se, entretanto, o valor de norma constitucional, desde que ratificados pelo Congresso de acordo com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu o § 3º no art. 5º da Constituição Federal, com quórum qualificado e em dois turnos. Portanto as regras do CPPM devem guardar consonância com as disposições constantes de tratados e que tratem sobre direitos humanos, desde que estas não contrariem norma constitucional, com afastamento da norma local e aplicação da norma internacional.<sup>8</sup>

Outro tópico de relevo, dentro do assunto relativo a legislação processual penal militar, é o que se refere a sua aplicação, sobretudo a integração, que é um método de hermenêutica, pelo qual o interprete busca suprir as omissões ou lacunas, com previsão no art. 3º do Código de Processo Penal Militar:

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:  
 a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;  
 b) pela jurisprudência;  
 c) pelos usos e costumes militares;  
 d) pelos princípios gerais de Direito;  
 e) pela analogia.

A integração ou o suprimimento da omissão decorre do princípio da indeclinabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, que impõe a apreciação pelo Judiciário de qualquer lesão ou ameaça a direito, não podendo o Estado-juiz eximir-se de prestar jurisdição, alegando lacuna ou obscuridade, como destaca Flávio Garcia.<sup>9</sup>

Nesses casos de omissão ou lacuna deve o julgador integrar a norma, e utilizar para tanto, segundo Cícero Neves (2014, p. 187) da analogia, costumes e dos princípios gerais do direito. Sustenta o autor que a jurisprudência decorre de decisão anterior, onde foi utilizado a analogia, os costumes ou os princípios gerais, tidos pelo autor como mecanismos clássicos de interpretação.

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 466.343 - SP. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Advogado: Vera Lúcia B. de Albuquerque e outros. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Ministro Cezar Peluso. Data de Julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJE 05/06/2009. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(466343.NUME. E RE.SCLA.\)&base=baseAcordaos&origemBusca=MeritoRG](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(466343.NUME. E RE.SCLA.)&base=baseAcordaos&origemBusca=MeritoRG)>. Acesso em 31 ago. 2017.

<sup>9</sup> GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. A jurisdição e seus princípios. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862. Teresina, ano 9, n. 287, abr. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4995>>. Acesso em: 29 jan. 2017.

Acrescenta Neves (2014, p. 188) que a analogia consiste em utilização de norma que contenha previsão análoga, dentro do ordenamento ou até norma estrangeira, na ausência de norma inexistente para o caso em concreto. Explica, ainda, que a previsão expressa do CPPM, da alínea “a” do art. 3º, da necessidade de se resguardar a índole do processo militar, quando da aplicação da legislação processual penal comum, é na verdade uma forma de analogia, que apenas ressalta a necessidade de resguardar valores, prerrogativas, deveres e obrigações, dispostos na lei como da essência do processo penal militar.

Para Jorge César de Assis (2012, p. 30) fazem parte da índole do processo penal militar “as prerrogativas dos militares, constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus militares e cargos”, citando o art. 73 da Lei nº 6.880 (BRASIL, 1980), no caso o Estatuto dos Militares. Cita a previsão de julgamento pelos conselhos de justiça, obrigação do militar prestar sinais de respeito aos membros do conselho e o compromisso legal dos juízes militares como reflexos da índole militar. Por outro lado, prossegue Assis, que não ofendem o caráter militar a possibilidade das partes poderem pedir esclarecimentos ao acusado por ocasião do interrogatório, a utilização do sistema de videoconferência e a inversão na ordem da oitiva do réu.

Defende Neves (2014, p. 189) que “os atores do processo penal militar possuem qualidades peculiares”, citando as posições hierárquicas existentes e a condição de juiz, integrante de conselho, e réu, para esclarecer que a posição hierárquica não pode ser esquecida. Sustenta que o processo penal militar, na busca da “solução de conflitos decorrentes da prática de um crime militar, não pode o processo servir ao surgimento de outra lide da mesma natureza, permitindo, pois, que um subordinado hierárquico desrespeite seu superior”.

A Constituição de 1988, em seu art. 142, tutela a hierarquia e a disciplina como valores básicos das instituições militares, ressaltando a previsão no art. 42, quando trata das forças estaduais, integrantes das polícias e corpo de bombeiros militares. Essa previsão constitucional traduz a relevância da hierarquia e da disciplina e revela que a índole do processo penal militar importa no reconhecimento delas como suporte da vida militar.

A necessidade de observância dos preceitos da hierarquia e da disciplina explica a prevalência da legislação especial, conforme Célio Lobão (2009, p. 41), no caso a norma processual penal militar, não podendo se aplicar a analogia ou outra forma de integração para aplicar norma que contrarie essas características do processo penal militar ou quando houver previsão expressa que vede a aplicação.

É a aplicação do princípio da especialidade para solução de conflito aparente de

normas, que será objeto de estudo em item específico, com a análise do posicionamento do Supremo Tribunal Federal e também do Superior Tribunal de Justiça, quando da aplicação das regras do processo penal comum aos processos previstos em leis especiais, como o CPPM, dos processos de competência originárias dos tribunais e da lei que trata dos crimes de tráfico de drogas.

### 3. A REFORMA PROCESSUAL PENAL DE 2008

#### 3.1. Princípios constitucionais orientadores

O Código de Processo Penal, instituído pelo Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (BRASIL, 1941), passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1942, e o referido diploma foi “inspirado na legislação processual italiana produzida na década de 1930, em pleno regime fascista” e “elaborado em bases notoriamente autoritárias, por razões óbvias e de origem” (OLIVEIRA, 2011, p. 5).

O responsável pelo anteprojeto foi o ministro Francisco Campos, advogado e jurista e de reconhecida posição conservadora, se consolidando “como um dos mais importantes ideólogos da direita no Brasil, aprofundando suas convicções antiliberais e passando a defender explicitamente a ditadura como o regime político mais apropriado à sociedade de massas, que então se configurava no país”.<sup>10</sup>

Na Exposição de Motivos do CPP, apresentada no dia 08/09/1941, ficou patente a preocupação com a adequação da lei processual ao Código Penal de 1940 e a “a necessidade de coordenação sistemática das regras do processo penal num Código único para todo o Brasil”, como também o viés repressivo do Estado, sobrepondo-se o interesse social ao do indivíduo, como se observa:

As nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidencia das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade. Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a temporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum. O indivíduo, principalmente quando vem de se mostrar rebelde à disciplina jurídico - penal da vida em sociedade, não pode invocar, em face do Estado, outras franquias ou imunidades além daquelas que o assegurem contra o exercício do poder público fora da medida reclamada pelo interesse social. Este o critério que presidiu à elaboração do presente projeto de Código. No seu texto, não são reproduzidas as fórmulas tradicionais de um mal-avisado favorecimento legal aos criminosos. O processo penal é aliviado dos excessos de formalismo e joeirado de certos critérios normativos com que, sob o influxo de um mal-compreendido individualismo ou de um sentimentalismo mais ou menos equívoco, se transige com a necessidade de uma rigorosa e expedita aplicação da

<sup>10</sup> CPDOC - Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Fundação Getúlio Vargas – FGV. Disponível em: <[http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/biografias/francisco\\_campos](http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/biografias/francisco_campos)>. Acesso em: 25 jun.2017.

justiça penal.<sup>11</sup>

O CPP surgiu nesse cenário e, segundo Eugênio Pacelli (2011, p. 7), na sua redação original teve as seguintes características: 1) a prevalência da presunção de culpa; 2) primazia da tutela da segurança pública em desfavor da liberdade individual, com previsão de uma “fase investigatória agressivamente inquisitorial”; 3) busca da verdade real conferiu amplos poderes probatórios ao juiz, descaracterizando o sistema acusatório; 4) interrogatório visto como meio de prova e vedada intervenção das partes, podendo o silêncio ser prejudicial.

Após sua entrada em vigor e com o decorrer do tempo o CPP sofreu modificações legislativas, mesmo antes do advento da Constituição de 1988, entretanto com a promulgação desta houve uma ruptura com o sistema que orientou a elaboração do CPP, o que se vislumbra logo no art. 1º, quando apresenta como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a “dignidade da pessoa humana”, e define como garantia fundamental a presunção de não culpabilidade ou de inocência, no art. 5º, inciso LVII.

A CF criou outro cenário, com seus preceitos e garantias fundamentais e a previsão de direitos individuais em primeiro plano e a adequação da legislação processual penal aos princípios e fundamentos constitucionais fez-se paulatinamente, mediante decisões dos tribunais e alterações legislativas pontuais. Em junho de 2008, foram sancionadas as Leis nº 11.689, 11.690 e 11.719, todas de junho de 2008, que introduziram modificações significativas ao processo penal e os procedimentos, uma verdadeira reforma processual penal, como assim se convencionou chamar a introdução dessas leis no ordenamento.

A reforma processual penal de 2008 teve como objetivo principal adequar o processo penal aos preceitos da Constituição, aperfeiçoando o sistema de garantias do acusado e a prevalência do sistema acusatório, com atenção devida ao contraditório e a ampla defesa, a necessidade do juiz natural e da utilização de atividade probatória lícitamente desenvolvida. Outro aspecto de relevo foi a obediência a razoabilidade na duração do processo, visando a celeridade do processo e a efetividade da ação penal.

Dentre as referidas leis, que englobam a reforma de 2008, o estudo se restringe à Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008 (BRASIL, 2008), que tratou de dispositivos relativos à suspensão do processo, *emendatio libelli*, *mutatio libelli* e procedimentos penais, interessando especificamente nesse ponto, as modificações do procedimento comum.

As outras duas leis (Lei nº 11.619/2008 e 11.689/2008) (BRASIL, 2008), ambas

---

<sup>11</sup> ROSA, Alexandre Morais da. A ratio da exposição "Francisco Campos" do novo CPP. Empório do Direito. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/tag/exposicao-de-motivos-do-cpp/>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

de 09 de junho de 2008, não são objetivo do presente estudo, pois trazem alterações em dispositivos relacionados à prova, na sua validade e eficácia, meio de produção e o ônus, com disciplina das perícias e das declarações do ofendido, e também com total modificação do procedimento dos crimes da competência do Tribunal do Júri.

Em relação aos princípios que orientaram a reforma processual destaca-se, em primeiro lugar, o da oralidade, pois influenciou na organização dos novos procedimentos, tanto o comum e do júri, com a previsão das alegações finais em audiência, como regra. A concentração dos atos também foi introduzida, privilegiando a audiência única e reconhecendo a imediatidade, a identidade física do juiz, estabelecendo que o juiz que presidir a audiência deve proferir o julgamento, permitindo o contato direto do juiz com as provas e partes, para que possa colher suas impressões para formar seu convencimento

A celeridade do processo também guiou a reforma, escudada no preceito fundamental que assegurou a duração razoável do processo, com a visão necessária de que a resposta rápida interessa ao estado, a vítima e inclusive ao réu. A celeridade pode parecer interferir algumas vezes na garantia de defesa ampla do réu, mas o essencial é a busca da persecução penal equilibrada (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 71).

A Constituição garante a ampla defesa (art. 5º, LV), que se realiza “por meio da defesa técnica, da autodefesa, da defesa efetiva e, finalmente, por qualquer meio de prova hábil a provar a inocência do acusado” (OLIVEIRA, 2011, p. 46). A demora desarrazoada causa efeitos em todos sujeitos da relação processual, no acusado inclusive, e até efeitos externos, decorrentes de eventual sensação de impunidade que se reflita na sociedade.

Essencial, portanto, que o processo que tenha seu termo em tempo adequado, e a busca dessa adequação passa necessariamente pela observância da ampla defesa e contraditório. É certo que a necessidade de produção de provas podem exigir dilação temporal, como ocorre em perícias e cumprimento de precatórias e rogatórias principalmente, e existem também eventuais dificuldades estruturais enfrentadas pelo órgão judicial, com interferência decisiva na duração da ação penal.

Além da celeridade o processo deve ser efetivo, com a busca do máximo proveito em relação aos resultados desejados, no tempo razoável, com observância das garantias individuais:

A noção que norteia a reforma é a de traçar regras que autorizem julgamento mais célere e que possibilite cumprimento aos preceitos constitucionais. Permeiam a interpretação do rito os princípios da economia processual, da celeridade, da concentração dos atos

processuais em audiência e da identidade física do juiz. Logicamente que diligências indispensáveis em casos de maior complexidade podem demandar mais tempo e dificultar o atendimento integral a esses ditames. Contudo o mais relevante é existir uma disciplina capaz de se ajustar a uma realidade de um processo penal mais justo, rápido e efetivo (TÁVORA; ALENCAR, p. 776.)

A previsão de audiência única indica a valorização dada pelo legislador ao princípio da celeridade, em consonância com a Constituição que elegeu como garantia a “duração razoável do processo”. A razoabilidade impõe a busca do equilíbrio entre dois aspectos com contornos fundamentais. De um lado a previsão de assegurar o amplo direito de defesa, do outro a necessidade de processo rápido. A razoabilidade importa na busca pela verdade dos fatos, na apuração da conduta, ou seja, no alcance do resultado prático do processo, de forma efetiva, isso em tempo adequado e com plena observância dos direitos do réu.

Outro princípio de suma importância é o do contraditório, também conhecido como da bilateralidade da audiência, “traduzido no binômio ciência e participação, e de respaldo constitucional (art. 5º, inc. LV, da CF), impõe que às partes deve ser dada a possibilidade de influir no convencimento do magistrado, oportunizando-se a participação e manifestação sobre os atos que constituem a evolução processual” (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 58).

Dele deriva a necessidade de garantir a igualdade no tratamento das partes, na produção de provas, na concessão de prazos, nos meios recursais, é a garantia de participação no processo em simétrica paridade (GONÇALVES, 1992, p. 127). Exige-se igualdade de direitos e obrigações, com observância do devido processo legal, ou seja, que o processo tramite segundo a forma estabelecida em lei.

### **3.2. Modificações no procedimento comum ordinário do CPP**

O rito comum ordinário do processo penal comum é previsto como procedimento penal padrão, em razão da previsão de aplicação em casos omissos da legislação especial, como previsto no art. 394, §5º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), dispositivo introduzido pela Lei nº 11.719/2008: “Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário”.

O CPP, antes da reforma processual de 2008, não trazia artigo específico dividindo o processo em comum e especial, e o rito comum em ordinário, sumário e

sumaríssimo. A divisão era feita pela disposição dos procedimentos dentro do Livro II, que trata “dos processos em espécie”. No Título I estava o procedimento comum, que englobava o júri e os crimes da competência do juiz singular. E no Título II os procedimentos especiais, onde estava o rito sumário, no Capítulo V. Importante observar que, na redação original do CPP, o rito sumário, apesar de ser considerado como uma das espécies do rito comum, estava no título referente aos procedimentos especiais.

O rito processual comum ordinário seria aplicado a todos casos onde não fosse aplicável os demais procedimentos previstos, tanto o sumário como os especiais, do próprio código ou de leis extravagantes. A escolha do ordinário se dava por exclusão, não sendo o caso de aplicação de rito especial ou sumário, aplicava-se o comum ordinário, havendo, ainda, previsão de que as normas gerais de instrução criminal do rito ordinário seriam observadas no rito sumário, no que fosse aplicável (art. 540 do CPP), o que reforça a ideia de se tratar aquele o procedimento padrão.

O CPP, antes da reforma de 2008, tratava no mesmo título de dois ritos sumários, um para apuração de contravenções e o outro para os crimes punidos com detenção. O primeiro era chamado de “procedimento *ex officio*”, pois permitia a instauração do processo mediante auto de prisão em flagrante ou portaria da autoridade policial, dispositivo que não foi recepcionado pela Constituição Federal, que imputou ao Ministério Público a privatividade da promoção da ação penal pública (art. 129, inciso I), restando somente o procedimento previsto no art. 539 do CPP, para os crimes punidos com detenção.

O procedimento do art. 539, com a redação original do CPP, se iniciava com oferecimento da denúncia ou queixa, seguindo a análise pelo juiz que, em caso de recebimento, designaria data para interrogatório e determinaria a citação do réu, que teria três dias para apresentação de defesa escrita, prosseguindo com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Após tal audiência era previsto a conclusão dos autos para saneamento (art. 539 e 538), quando eram sanadas as nulidades e deferidas ou determinadas as diligências, findando com a designação de audiência de julgamento, onde eram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e depois as partes apresentavam as alegações finais na forma oral, proferindo o juiz a sentença, em audiência, ou no prazo de cinco dias.

Havendo necessidade de diligências ou novas oitivas o juiz designava nova data ou deferia o cumprimento, marcando data para continuação do julgamento, proferindo em seguida a sentença, na audiência ou em até cinco dias (art. 538, §§ 2º, 3º e 4º).

Era esse, portanto, em resumo, o rito sumário na redação original do CPP, com as seguintes etapas:

- 1) oferecimento da denúncia (com rol de testemunhas, até cinco) (art. 539);
- 2) recebimento ou rejeição, com designação de data para interrogatório e ordem para citação no primeiro caso (art. 539);
- 3) citação válida;
- 4) interrogatório e ciência do tríduo para alegações escritas, com apresentação do rol de testemunhas e requerimento de diligências (art. 395 e 399);
- 5) instrução, com oitiva de testemunhas arroladas pela acusação (art. 539);
- 6) conclusão dos autos para saneamento e deferimento de diligências (art. 538);
- 7) designação de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas indicadas pela defesa, seguindo alegações finais orais e sentença (art. 538 e 539, caput, e § 2º);
- 8) conclusão dos autos para sentença, no prazo de cinco dias, se o juiz não se julgasse habilitado para proferir a decisão em audiência (art. 539, § 3º);
- 9) conversão em diligência, se o juiz reconhecesse a necessidade de acareação, reconhecimento ou outra diligência, e depois marcaria data para continuação do julgamento (art. 539, § 4º).

Já o procedimento comum ordinário do Código de Processo Penal, com a redação original, tinha praticamente as seguintes etapas, sem levar em consideração a fase pré processual ou policial:

- 1) oferecimento da denúncia (com rol de testemunhas, até oito, e diligências);
- 2) recebimento ou rejeição, com designação de data para interrogatório e ordem para citação no primeiro caso (art. 394);
- 3) citação válida;
- 4) interrogatório e ciência do tríduo para defesa prévia, com apresentação do rol de testemunhas e requerimento de diligências (art. 395 e 399);
- 5) apresentação de defesa escrita e relação de testemunhas, até oito (art. 396);
- 6) designação de instrução, com oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e defesa, em atos distintos e nessa ordem (art. 396 a 404);
- 7) prazo para requerimento de diligências (art. 499);
- 8) indeferimento ou deferimento e cumprimento das diligências (art. 500);

- 9) alegações finais escritas do Ministério Público ou querelante, assistente e defesa (art. 500);
- 10) sentença ou conversão em diligências, inclusive novas oitivas (art. 502);
- 11) diligências ou instrução complementar;
- 10) sentença, em caso de necessidade de diligência ou instrução complementar (art. 502).

Verifica-se que existiam diferenças entre os ritos ordinário e sumário. A primeira era o número máximo de testemunhas que as partes podiam arrolar, oito no ordinário e cinco no sumário, o que não importava em alteração substancial do procedimento, somente na maior amplitude probatória, justificada pela necessidade de em tese apurar delito de maior gravidade, tendo em vista a previsão de pena mais grave, no caso reclusão.

Entretanto a previsão de um “despacho saneador”, logo após a oitiva das testemunhas de acusação, e sobretudo a determinação de audiência única, tanto para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, como para alegações e sentença, importavam sim em alteração na essência do procedimento. O saneamento permitia a adequação do processo, com delimitação da instrução. E a previsão da concentração dos atos em audiência una, mesmo que a instrução fosse somente para as testemunhas indicadas pela defesa e já tendo ocorrido o interrogatório, privilegiava a oralidade, com reflexos na imediatidade, permitindo ao juiz o contato direto com as provas, e também na celeridade, com previsão de julgamento mais célere.

Apesar das diferenças entre o sumário e ordinário, que permitiam um processo mais célere, na prática forense era comum a utilização do rito ordinário, mesmo quando previsto o sumário, com observância apenas nas limitações do número de testemunhas, o que restou reconhecido pelo STJ:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE HABEAS CORPUS. FALSA IDENTIDADE. AÇÃO PENAL. SENTENÇA. NULIDADES. ALEGAÇÕES. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INVERSÃO DE RITO. PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.

1. IMPOSSÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS, SE AVALIAR A PERTINÊNCIA OU NÃO DE INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS NO CONTRADITÓRIO.

2. A INVERSÃO DO RITO, EM PROCESSO DE CRIME APENADO COM DETENÇÃO, ANTES DE OFENDER O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, ESTA-SE A DEFENDE-LO, POSTO QUE MAIOR OPORTUNIDADE DE DEFESA, NESSA HIPÓTESE.

3. A REINCIDÊNCIA JUSTIFICA A APLICAÇÃO DA PENA

ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.  
4. RECURSO IMPROVIDO.<sup>12</sup>

Veio a reforma processual e a Lei nº 11.719/2008 estabeleceu o novo rito comum ordinário, mediante modificação substancial do Código de Processo Penal (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 773), com estabelecimento da audiência una e com a otimização do direito de defesa (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 801) e a prevalência da “oralidade, da concentração, da imediatidade e da identidade física do juiz (arts. 399, § 2º, 400, §1.º, 411, § 2º, CPP)” (NUCCI, 2011, p. 110).

A divisão do processo em comum e especial permaneceu, mas houve previsão expressa no art. 394, caput, do CPP, e o cuidado em estabelecer como parâmetros para definição da espécie de rito comum a pena máxima cominada ao delito, no aspecto quantitativo, diversamente do critério anterior que se pautava pela qualidade da pena, se reclusão ou detenção.

O rito ordinário está previsto para apuração de delitos cuja sanção privativa de liberdade máxima for igual ou superior a quatro anos, para penas inferiores o rito será o sumário, salvo se for o caso de infrações de menor potencial ofensivo, cujo procedimento será o sumaríssimo. Observa-se que o legislador cuidou em adequar o texto legal às modificações de competência ocorridas antes da reforma, sobretudo com a criação dos juizados especiais e a definição legal de crimes de menor potencial ofensivo, mantendo o procedimento já previsto na própria Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995).

As modificações introduzidas objetivaram alinhar o Código de Processo Penal aos preceitos constitucionais e tornar o processo penal mais célere. O procedimento comum ordinário do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 11.719/2008, tem substancialmente as etapas abaixo destacadas:

- 1) oferecimento da denúncia (com rol de testemunhas, até oito, e requerimento de diligências);
- 2) análise da peça inicial, com rejeição, nos casos previstos no art. 395, ou recebimento, com ordem para citação e concessão de prazo para apresentação de defesa preliminar (art. 396);
- 3) citação válida:

---

<sup>12</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas corpus nº 4.068 – RJ. 1994/0032451-0. Rel. Ministro Anselmo Santiago. Sexta Turma. Data do julgamento: 29/05/1995. Data da publicação: 19/06/1995, p. 18750. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=199400324510](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=199400324510)>. Acesso em: 03 fev. 2017.

4) apresentação de resposta à acusação ou defesa preliminar, com rol de testemunhas e toda matéria de defesa (art. 396-A);

5) análise da resposta à acusação, com possibilidade de absolvição sumária, nos casos de excludente da ilicitude ou culpabilidade e ausência de tipicidade, quando será proferida sentença absolutória; não sendo o caso o recebimento da denúncia será ratificado, com designação de data para audiência (arts. 397 e 398);

6) audiência de instrução e julgamento, com oitiva do ofendido e as testemunhas das partes e demais provas, bem como interrogatório do réu (art. 400, caput), com previsão de unidade (art. 400, § 1º); não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais pelas partes e sentença em audiência (art. 403); 6.1) sendo o caso complexo, havendo pluralidade de réus ou sendo as diligências deferidas as alegações serão em forma de memoriais, com prazo sucessivo de cinco dias, com mais dez para sentença (art. 403, § 3º e 404); 6.2) havendo requerimento de diligências, após a produção das provas (art. 402), e sendo deferido, a audiência será concluída sem as alegações finais, para realização das diligências, com concessão de prazo de cinco dias, posteriormente, para apresentação das alegações em forma de memoriais escritos, com conclusão em seguida para sentença, em dez dias (art. 404 e parágrafo único).

E o procedimento sumário está previsto nos artigos 531 a 538 do CPP, com aplicação da fase preliminar dos artigos 395 a 397, e guarda semelhanças com o ordinário, distinguindo-se pela redução pela metade do prazo para realização da audiência de instrução, previsto para até trinta dias, pela limitação do número de testemunhas, cinco no sumário e oito no ordinário, e, principalmente, pela ausência de previsão de fracionamento da audiência. No rito sumário o CPP não faz previsão sobre requerimento de diligências ou a possibilidade de apresentação de alegações escritas ou a prolação de sentença em momento diverso da audiência. Pela previsão legal a oralidade não sofreria exceção, como ocorre no ordinário.

Retornando ao rito ordinário, destaca-se a previsão expressa da possibilidade de rejeição da denúncia dentro do procedimento. Antes da reforma de 2008 a rejeição estava disciplinada no art. 43, que tratava da ação penal e dos requisitos da denúncia. Com a reforma o legislador colocou dentro do capítulo referente ao procedimento tanto as hipóteses de rejeição como de não recebimento da peça acusatória, decisões que guardam contornos distintos.

A rejeição pode ocorrer em casos de inépcia da inicial, falta de pressuposto processual, condição da ação ou justa causa para o exercício da ação penal. É o juízo de admissibilidade da denúncia, uma avaliação prévia de sua viabilidade, tanto no aspecto

formal, como no caso de inépcia, como, por exemplo, no caso da ausência de indicação do fato delituoso.

Esse juízo inicial de admissibilidade pode também envolver aspecto material, possível de verificação naquele momento, como o exame das condições da ação e pressupostos processuais, que se relacionam aos requisitos essenciais e intrínsecos da relação processual. São casos que importam em rejeição: fato não constitui crime (se confunde com justa causa), ilegitimidade ativa ou passiva, falta de representação ou requisição necessária ao exercício do direito de ação, ocorrência de prescrição (se confunde com a justa causa e com causa de absolvição sumária).

Outra inovação da reforma foi dar uma nova natureza a resposta do acusado, também conhecida como defesa preliminar, denominação equivocada, por fazer confusão com a defesa exercida antes do recebimento da denúncia, como ocorre nos procedimentos da competência originária dos tribunais. Essa defesa, após a reforma, passou a ser obrigatória, com previsão de nomeação de defensor para apresentação, em caso de inércia (art. 396-A, § 2º, do CPP)

A resposta à acusação escrita está prevista no Código de Processo Penal (arts. 396 e 396-A), e tem importantes funções, sendo a primeira intervenção da defesa técnica no processo, e nesse momento se dará início ao processo, com contraditório e ampla defesa (OLIVEIRA, 2011, p. 668). Existe a possibilidade de impugnação ao próprio mérito, suscitando a ocorrência de causas de exclusão da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, e também que o fato narrado não constitui crime.

É a oportunidade para a defesa alegar preliminares, bem como, se desejar, requerer a produção de provas, com apresentação do rol de testemunhas e indicação de prova pericial e, ainda, opor exceções, estas em apartado, mas no prazo da defesa (OLIVEIRA, 2011, p. 667). A doutrina reconhece como essencial e imprescindível a apresentação da defesa e a observância do prazo para seu oferecimento, o que revela ser essa oportunidade de defesa essencial ao novo sistema processual penal (MUCCIO, 2011, p. 1261; NUCCI, 2011, p. 680; TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 70).

Nestor Távora e Rosmar Alencar (2013, p. 773) ao tratarem da obrigatoriedade da resposta à acusação, indicam a natureza desejada pelo legislador, de uma peça essencial e de utilidade efetiva, para fins de apresentação da matéria de defesa que importe na absolvição sumária:

Quanto ao conteúdo, a resposta à inicial acusatória não tem similitude

com a defesa prévia antes regradada pelo CPP, que não tinha outra utilidade senão a de apresentar rol de testemunhas. Agora, o juiz tem autorizativo legal expresso para julgar antecipadamente o mérito penal quando estiver comprovada situação fática ou jurídica que autorize provimento que afaste o pedido condenatório.

Os autores ainda defendem a abertura de vista ao promotor de justiça ou querelante, após a resposta à acusação, no caso de alegação de preliminares e de documentos, com argumento de que, a providência, apesar de não ser obrigatória, possibilita um contraditório mais efetivo, e também por haver previsão expressa no procedimento do júri, no art. 409 do CPP (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 774). O Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) também prevê a possibilidade da réplica, nos arts. 350 e 351, se forem alegadas preliminares e ou a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor na contestação.

Com ou sem réplica o processo passará a fase seguinte, de análise da denúncia, mas com as impugnações constantes da resposta apresentada. Verifica-se que o processo passou da fase postulatória, com denúncia e resposta à acusação, para uma fase posterior. Nesse aspecto observa-se que o procedimento ordinário do processo penal, advindo da reforma, guarda semelhanças com o procedimento ordinário do Código de Processo Civil.

Pode-se afirmar se tratar da existência, no processo penal, a semelhança do que ocorre no processo civil, de uma fase de “*saneamento liminar* do processo, no qual se resolvem algumas questões antecedentes à audiência de instrução e julgamento, e, sobretudo, aquelas que veicula matéria submetida à preclusão” (OLIVEIRA, 2011, p. 671).

No Código de Processo Civil (CPC) as fases postulatória e de saneamento estão bem definidas, a primeira se iniciando com o protocolo da inicial, seguindo a análise da viabilidade da petição inicial (art. 330) ou de julgamento de improcedência liminar (art. 332), com posterior ordem de citação para contestar, e previsão de ampla defesa (art. 336 e 337). Caso o promovido alegue preliminares ou a ocorrência de fatos que influenciem no direito do autor este será ouvido (arts. 351 e 352).

Em seguida trata o CPC do “julgamento conforme o estado do processo”, podendo resultar em extinção do feito, com ou sem resolução do mérito, o julgamento antecipado total ou parcial do mérito e o saneamento e organização do processo, quando o juiz deverá: resolver as questões processuais pendentes; delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova, definindo o ônus probatório; delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357).

No processo penal existe a fase postulatória bem definida, com oferecimento da denúncia, seguido do juízo de admissibilidade desta, depois a citação e apresentação de resposta escrita. Após tais providências vem a fase dos art. 397 e 399 do CPP, com a possibilidade de absolvição sumária (extinção com mérito) ou de designação de audiência una de instrução e julgamento. Na audiência serão ouvidas as testemunhas indicadas e analisadas as demais provas, que devem já estar produzidas e nos autos, o que revela o caráter de saneamento da decisão proferida nessa fase processual, tanto com fundamento no art. 397 ou no 399 do CPP.

A decisão proferida após a juntada da defesa preliminar ou da réplica deve necessariamente deliberar sobre eventual extinção da ação, acerca da ocorrência de hipótese de absolvição sumária e, sendo o caso de prosseguimento do processo, organizar e sanear, como ocorre no processo civil. É o momento de deliberar sobre as provas requeridas e já especificadas pelas partes, nessa oportunidade deve deferir as provas e determinar sua produção.

Essencial que, no momento da realização da audiência de instrução e julgamento, as provas estejam produzidas nos autos, exceto as que serão coletadas na própria audiência, como a oitiva do ofendido, das testemunhas e o interrogatório do réu. Existe a previsão de audiência única, para tanto a prova precisa estar nos autos, o que indica que necessariamente deve ter sido requerida, especificada e deferida em fase anterior, onde o processo foi saneado. A importância dessa fase de saneamento, revela também ser uma das marcas do novo sistema processual penal, pois reflete necessariamente na unidade da audiência.

Destaca-se, portanto, como as principais inovações introduzidas pela reforma no Código de Processo Penal a previsão expressa de hipóteses de rejeição da denúncia, no art. 395, a dilação do prazo para resposta à acusação, do art. 396, a abrangência dessa defesa, no art. 396-A, a fase de saneamento, dos arts. 397 e 399.

A reforma acolheu o princípio da concentração dos atos, com a previsão de audiência única e ouvida de todas as testemunhas, interrogatórios, debates e sentença (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 775). Essas inovações buscaram conferir celeridade ao procedimento penal, sem que importassem em violação das garantias constitucionais, pois também houve a introdução de nova fase de defesa, nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, que, diversamente da defesa prévia do sistema anterior, se tornou peça indispensável e imprescindível (NUCCI, 2011, p. 680; TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 70).

Um dos objetivos da reforma foi privilegiar o direito de defesa, tanto que inovou

com a previsão de resposta à acusação, contendo toda matéria de defesa, mas o legislador também se preocupou com a celeridade, ao prever a audiência única e a prática de atos orais, culminando com a imediatidade e da produção das provas perante o juiz sentenciante, garantindo a identidade física do julgador. A intenção foi proporcionar um processo com fases definidas e condensadas e exclusão de providências e atos inúteis ou improdutivos, com valorização do necessário desfecho em tempo razoável, o mais rápido possível, sem a supressão de direitos e garantias e com a produção das provas necessárias ao efetivo e justo julgamento.

### **3.3. Os ritos no Código de Processo Penal Militar**

O Código de Processo Penal Militar – CPPM (BRASIL, 1969) trata em seu Livro II dos “Processos em Espécie”, no Título I cuida do “Do Processo Ordinário” e no Título II “Dos Processos Especiais”, que engloba em nove capítulos os procedimentos referentes aos processos para apuração dos crimes de deserção (em geral e casos especiais) e insubmissão, como também relativo ao habeas corpus, restauração de autos, competência originária do Supremo Tribunal Militar e a correição parcial.

No processo penal militar a diversidade de ritos, ao contrário do processo penal comum, existe em razão da necessidade de tratamento diferenciado para crimes de deserção e insubmissão e não pela quantidade da pena a ser aplicada. Não há o rito sumário no CPPM, limitando-se o estudo no presente item ao rito comum ordinário e aos processos especiais dos crimes de deserção, pois não há insubmissão nas forças estaduais. Ressalte-se que a análise englobará fases e detalhes dos procedimentos constantes do CPPM, com foco específico na justiça militar estadual.

O interrogatório será considerado ainda como ato inicial da instrução criminal, como previsto na redação do código, sem considerar os efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no HC 127.900, que determinou a realização do interrogatório como ato final da instrução. A intenção é apresentar o rito ordinário como previsto no CPPM, para depois apontar o efeito imediato da decisão do STF e detalhar a necessidade de aplicação mais abrangente do conteúdo da decisão.

O início do processo penal militar, no rito ordinário, se dá com o recebimento da denúncia, conforme o art. 396 do Código de Processo Penal Militar, que enumera algumas providências tomadas pelo juiz de direito, que determinará: 1) o sorteio do Conselho Especial

ou a convocação do Conselho Permanente já instalado, conforme previsão do art. 399, alíneas “a” e “b”; 2) a citação do acusado e intimação do promotor de justiça, art. 399, alínea “c”; 3) a intimação das testemunhas arroladas na denúncia e a notificação do ofendido, art. 399 “d”.

Verifica-se aqui que essas providências são sequenciais, não necessariamente na mesma decisão, pois a intimação ou notificação de testemunhas só faz sentido, em rito no qual a audiência não for única, após realizado o interrogatório e ultrapassada a fase preliminar de defesa.

A primeira providência é o compromisso do conselho de justiça, que deve ser prévio, antes do início da instrução, como estabelecido nos art. 400 e 402 do Código de Processo Penal Militar. Na verdade tal regra é mais específica para os conselhos especiais, pois o compromisso dos permanentes ocorre sempre previamente à sua instalação no trimestre de atuação respectivo, sendo o caso de convocação.

Após o compromisso, se o réu estiver devidamente citado, será interrogado (art. 400 e 302 a 313 do CPPM) e terá, nos termos do art. 407 do CPPM, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para opor exceções de suspeição, de incompetência do juízo, de litispendência ou de coisa julgada, bem como poderá apresentar outras exceções e alegações de defesa, para apreciação por ocasião do julgamento, como preceitua o parágrafo único, do art. 407.

Realizado o interrogatório, apresentada ou não a defesa, será designada data para oitiva das testemunhas, na ordem do art. 417 do CPPM, ou seja, primeiro as arroladas na denúncia e as referidas por estas, além das que forem substituídas ou incluídas posteriormente pelo Ministério Público, após estas, serão ouvidas as testemunhas indicadas pela defesa.

As testemunhas podem ser apontadas pela defesa em qualquer fase da instrução criminal, desde que não seja excedido o prazo de cinco dias, após a inquirição da última testemunha de acusação (Art. 417, § 2º, do CPPM). Em seguida, ouvidas as testemunhas, os autos irão com vista as partes para requererem diligências, nos termos do art. 427 do CPPM, após cumprimento delas ou em caso de silêncio, nova vista para fins de alegações finais, preceituadas no art. 428 do CPPM, com designação de sessão de julgamento, nos termos do art. 430.

Na sessão de julgamento serão lidas peças do processo e depois as partes farão a sustentação oral das alegações escritas, passando ao julgamento pelo conselho e a leitura da sentença, pelo juiz auditor ou juiz de direito presidente. Em se tratando de crime da competência do juiz singular, como nos crimes militares praticados contra vítimas civis, como no caso das lesões corporais e homicídios culposos, é desnecessária designação de data para

juízo.

Não havendo a sessão o julgamento será feito pelo juiz, após a apresentação das alegações escritas, e existe entendimento de que o rito a ser aplicado é o do Código de Processo Penal, como no caso de Cícero Neves (2014, p. 710), que defende a aplicação integral do rito do CPP ao processo da competência do juiz singular na justiça militar estadual:

Por óbvio, na legislação processual penal militar, há uma lacuna no que concerne aos crimes militares praticados contra civis – não os dolosos contra a vida, que são julgados pelo Tribunal do Júri, mas os demais crimes militares contra civis, a exemplo da lesão corporal dolosa ou culposa e do homicídio culposo-, pois tais delitos, no âmbito das Justiças Militares Estaduais, são julgados pelo juiz de direito, de forma singular. Para esses casos as Justiças Militares dos Estados, com poucas exceções, têm aplicado as regras do Código de Processo Penal comum, com todas suas peculiaridades, inclusive com respaldo do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu a respeito:

HABEAS CORPUS – CRIMES MILITARES CONTRA CIVIS JULGADOS PELO JUIZ SINGULAR MILITAR. AUSÊNCIA DE NORMAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO PROCESSUAL PENAL APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 3º, ALÍNEA “A”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. ORDEM DENEGADA.

1- Havendo previsão de julgamento de alguns crimes cometidos por militares contra civis, por juiz militar singular, decorrente da Emenda Constitucional nº 45/2004, e, na hipótese, não existindo normas sobre o rito a ser adotado no Código de Processo Penal Militar, impõe-se à aplicação subsidiária do Código de Processo Penal em relação ao julgamento de crimes iguais praticados por civis, consoante disposição contida no artigo 3º, alínea “a” do Estatuto Processual Penal Militar.

2- Ordem denegada.<sup>13</sup>

O Supremo Tribunal foi acionado e manteve a decisão recorrida, com argumento principal de que não havia prejuízo decorrente da aplicação da regra do CPP ao processo penal militar e não haver necessidade para realização de sessão de julgamento, em se tratando de juiz singular, quando havia a fase anterior de apresentação de alegações escritas (STF, HC 93.076/RJ):

<sup>13</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 74.979 – RJ. 2007/0011268-8. Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG). Quinta Turma. Data do julgamento: 16/08/2007. Data da publicação: DJ 17/09/2007, p. 318. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\('HC'.clas.+e+@num='74979'\)+ou+\(HC'+adj+'74979'.suc.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(('HC'.clas.+e+@num='74979')+ou+(HC'+adj+'74979'.suc.))&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 21 ago. 2017.

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – CRIME MILITAR COMETIDO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIL – JUIZ DE DIREITO DO JUÍZO MILITAR ESTADUAL (CF, art. 125, § 5º, acrescido pela EC nº 45/2004) – COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO MAGISTRADO TOGADO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO, NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR, DE RITO PROCEDIMENTAL REFERENTE AO JUÍZO SINGULAR – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL COMUM (CPPM, ART. 3º, “a”) – LEGITIMIDADE – ALEGADA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DA AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES ORAIS – INEXISTÊNCIA – FASE RITUAL CUJA APLICAÇÃO RESTRINGE-SE AO JULGAMENTO PERANTE ÓRGÃO COLEGIADO (CONSELHO DE JUSTIÇA) – NÃO COMPROVAÇÃO, ADEMAIS, DE PREJUÍZO À DEFESA DO RÉU – “PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF” – PEDIDO INDEFERIDO.<sup>14</sup>

Observa-se que as decisões nos acórdãos referidos se dirigiram somente à dispensa de sessão de julgamento, não englobando ainda a aplicação integral do rito do processo penal comum, em todas suas fases. Na oportunidade os tribunais superiores não trataram da aplicação do rito do CPP aos processos penais militares, mas somente da supressão do julgamento em sessão designada para tal fim, como se observa do voto proferido no STJ, quando do julgamento do HC nº 74.979, pela relatora Ministra Jane Silva:

A irresignação do impetrante está presa ao entendimento de que o rito processual que deveria ser obedecido no seu processo perante o Juiz singular militar deveria ser o mesmo daquele disposto no Código de Processo Penal Militar para os delitos julgados perante o Conselho de Justiça Militar em que, não obstante terem sido apresentadas alegações finais escritas, no dia do julgamento, é facultado às partes sustentarem as mesmas ou outras alegações perante o Conselho.

Entendo que não lhe assiste razão, porquanto as regras que foram obedecidas pelo Magistrado de primeiro grau resultaram da Emenda Constitucional 45/2004, que determinou que na hipótese de crime militar cometido contra civil a competência é da Justiça Militar, mas não do Conselho de Justiça, logo, não mais há necessidade de sessão de julgamento, devendo os autos ser conclusos ao Juiz Singular Militar, que julgará o feito após a apresentação das alegações finais, tal como ocorre na maioria dos processos sujeitos ao Juiz singular na Justiça Comum.

Não há dúvida de que não existe uma regulamentação própria para os referidos julgamentos, porém nada obsta que sejam obedecidas as mesmas regras previstas para os julgamentos singulares no Juízo Comum.

Ressalve-se que a previsão da sustentação das alegações escritas só tinha fundamento na necessidade dos componentes do Conselho, que muitas vezes não tinham participado das outras fases do julgamento, pudessem tomar conhecimento das referidas alegações.

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 93076. Relator: Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Data do julgamento: 26/08/2008. Data da publicação: 30/1/2014, DJ 213. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+93076%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y7x5hoph>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

Esse foi o entendimento do Juiz Militar e também da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça Militar, que não nos parece deva ser modificado.

Por outro lado, entendo que nenhum prejuízo adveio à defesa do paciente, que pode deduzir suas alegações finais escritas e que poderá acrescentar outras defesas no recurso de apelação.

Se houvesse realmente desobediência ao devido processo legal, haveria o alegado constrangimento, mas não se determinou ainda normas procedimentais para o julgamento dos crimes em questão perante o Juiz singular militar, tendo sido prudente a adoção dos dispositivos contidos no Código de Processo Penal, consoante o disposto no artigo 3º, alínea “a” do Código de Processo Penal Militar, que diz:

Art. 3º - Os casos omissos neste Código serão supridos:

a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicáveis ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;

Não vejo qualquer constrangimento ilegal praticado contra o paciente, posto que teve a ampla defesa, constitucionalmente prevista, lhe assegurada de modo amplo.<sup>15</sup>

Em suas decisões o STF e o STJ não decidiram sobre o deslocamento do interrogatório para o final da instrução, acerca da adoção da fase de resposta à acusação ou de ratificação do recebimento da denúncia, não podendo se falar em aplicação do rito do CPP no processo penal militar, mas somente da ausência de nulidade decorrente da supressão da sessão de julgamento.

O rito ordinário do CPPM, em resumo, tem as seguintes fases: 1) oferecimento da denúncia; 2) recebimento ou rejeição, com sorteio do conselho especial ou convocação do conselho permanente; 3) citação válida; 4) interrogatório e ciência do prazo para opor exceções e apresentar defesa; 5) instrução, com oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e defesa, nessa ordem; 6) prazo para diligências; 7) alegações finais; 8) sessão de julgamento ou sentença.

Observa-se que tal rito guarda semelhanças com o antigo rito processual comum do CPP, que tinha praticamente essas etapas: 1) oferecimento da denúncia; 2) recebimento ou rejeição, com ordem para citação no primeiro caso; 3) citação válida; 4) interrogatório e ciência do tríduo para defesa prévia e rol de testemunhas; 5) apresentação de defesa prévia e relação de testemunhas; 6) instrução, com oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e defesa, em atos distintos e nessa ordem: 7) prazo para diligências; 8) alegações finais; 9) sentença.

<sup>15</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 74.979 – RJ. 2007/0011268-8. Relatório e voto. Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG). Quinta Turma. Data do julgamento: 16/08/2007. Data da publicação: DJ 17/09/2007, p. 318. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ATC&sequencial=3360873&num\\_registro=200700112688&data=20070917&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ATC&sequencial=3360873&num_registro=200700112688&data=20070917&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 31 ago. 2017.

Além do procedimento ordinário o CPPM prevê ainda os procedimentos especiais, entre eles o referente aos crimes de deserção, que é ausência do militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias (art. 187 do Código Penal Militar). O rito se caracteriza por uma fase pré processual, que é a razão de ser da sua especialidade, é a chamada instrução provisória (art. 452 do CPPM).

O Código de Processo Penal Militar trata em dois capítulos diversos da deserção, o primeiro para oficiais e o outro para praças, mas em ambos existe a fase preliminar, que se inicia com a “parte de ausência”, a ser lavrada vinte e quatro horas após verificada a ausência, conforme previsão do art. 456.

Após a lavratura da parte de ausência, será providenciado o inventário dos bens pertencentes ao Estado, deixados ou extraviados pelo desertor (art. 456), e se aguardará implementar o prazo para caracterização do crime de deserção, para então ser lavrado o “termo de deserção” (art. 456, §3º). Esse termo, acompanhado da parte e inventário, será remetido para a justiça militar, dispensado inquérito policial militar, por isso é chamada de instrução provisória, e tais documentos serão remetidos ao Ministério Público.

Até aqui o procedimento se equivale para praças e oficiais, mas a partir desse momento se diferenciam, pois, no caso de oficial desertor, o Ministério Público terá cinco dias para requerer o arquivamento ou o que for de direito ou oferecer denúncia. Se oferecida a denúncia o juiz poderá recebê-la, e terá início o processo (como no procedimento ordinário), mas este somente poderá ter prosseguimento no caso de captura (prisão em flagrante) ou apresentação; se permanecer foragido o processo não poderá ter prosseguimento e aguardará o comparecimento do acusado (prisão ou apresentação). No caso das praças a denúncia somente poderá ser oferecida se o militar foi capturado ou se apresentar.

Em seguida, com o recebimento da denúncia o juiz determinará o sorteio do conselho especial, no caso dos oficiais, ou convocação do conselho permanente, para praças, bem como a citação, então designará dia para interrogatório e oitiva de testemunhas arroladas pelo Ministério Público, em ato único (arts. 455, caput e § 1º, e 457, § 4º, do CPPM). Decorrida tal fase, a defesa poderá arrolar testemunhas e oferecer prova documental, em até três dias, e o juiz designa data para continuação da instrução e, no mesmo ato, os debates orais, sem previsão de alegações escritas, e o julgamento (arts. 455, §2º, e 457, § 5º, do CPPM).

São esses, de forma sintética os procedimentos no Código de Processo Penal Militar, esclarecendo novamente que foi considerado o interrogatório como ato inicial da

instrução, conforme previsão original da lei, o que restou modificado pela decisão proferida no HC 127900, que determinou a realização do interrogatório ao final da instrução. O acórdão será objeto de análise, tanto do efeito determinado expressamente, com deslocamento do interrogatório para o final da instrução, como das providências necessárias para adequação dos ritos, diante das lacunas decorrentes da aplicação da decisão, que somente se refere ao interrogatório, a sua realização em momento diverso do previsto no CPPM, sem tratar de outros atos processuais.

### **3.4. Princípios constitucionais e o processo penal militar**

O Código de Processo Penal Militar (BRASIL, 1969) surgiu durante o governo militar, fase marcada pelo autoritarismo, como visto em capítulo anterior. No início da década de 80 teve início um movimento de democratização, culminando com a eleição, mesmo que indireta, de um presidente civil e logo em seguida a formação de assembleia nacional constituinte e a promulgação da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A Constituição, conhecida como “cidadã”, instituiu o Estado Democrático de Direito como sustentáculo da República, com objetivo de “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”, como consta em seu Preâmbulo.

O Título I trata dos Princípios Fundamentais, dentre os quais destaca-se o fundamento da “dignidade da pessoa humana”, e no Título II estão os Direitos e Garantias Fundamentais, dos quais tem relevância para o tema em estudo, especialmente, o da igualdade, do juiz natural, do contraditório e ampla defesa e da duração razoável do processo.

O estudo desses princípios tem importância para definição do objeto do estudo, pois são essas regras previstas no ordenamento constitucional que compõem o alicerce da existência e validade de outras regras, como as processuais e as penais. Para Cícero Neves (2014, p. 35) o constitucionalismo traduz a noção de que os Estados devem possuir constituições que funcionem como instrumentos para garantia dos direitos individuais, de onde surge a noção do Estado de Direito, com subordinação à lei e ao Direito.

Esclarece que esse Estado se estrutura sobre os princípios da legalidade e igualdade, de modo a assegurar a proteção dos direitos individuais, tanto de indivíduo para indivíduo como entre estes e o Estado. Prossegue ao apontar que tal Estado Democrático de

Direito importa em compromisso de submissão do Estado à lei, que tenha conteúdo material de buscar igualdade social, com respeito aos direitos individuais (fundamentais) e participação popular na elaboração das leis e na atuação do Estado, pela via direta, como na ação popular, iniciativa popular de leis, o júri, ou indireta, por meio de representantes eleitos:

Não basta, no entanto, apenas anunciar em cláusulas constitucionais iniciais o Estado Democrático de Direito, mas sim garanti-lo também no sistema constitucional como um todo, plasmando no cenário jurídico uma verdadeira teia garantística de dispositivos que promovam sob a forma de princípios, teia essa que, aliás, terá força expansiva, não se esgotando em cláusulas expressas, mas projetando-se também em conclusões, que ganharão forma de princípios implícitos, ou, ainda, abarcando direitos e garantias expressas em normas internacionais sobre direitos humanos (NEVES, 2014, p. 38).

E Paulo Bonavides (1999, p. 260) destaca que é essencial estudar a função dos princípios constitucionais, pois estes “ao lado das regras e normas expressas da Constituição, formam os conteúdos do Direito Constitucional de hoje, com plena carga de efetividade, e conhecer o seu sentido e seu alcance se torna tarefa primária do intérprete constitucional”.

Nesse sentido qualquer atividade estatal primária, seja legislativa (criadora da norma abstrata), administrativa (executora das normas positivadas) ou judicial, deve observar os preceitos constitucionais, sem tolerar restrições a estes princípios, direitos e liberdades que fundamentam a Constituição, reconhecendo a supremacia desta (SILVA, 2003, p. 49).

Além da supremacia importante também observar que, na própria Constituição, existem princípios mais relevantes que outros, isso na aplicação ao caso concreto, que exigem do intérprete a avaliação dessa relevância, fazendo uma opção entre eles, na busca do razoável jurídico e do juridicamente proporcional (MAIA FILHO, 2016, p. 101), acrescentando em seguida sobre o tema:

Sobre esse desnível entre os princípios expressos na Carta Magna, o Professor Ivo Santos observa, com inteira razão, que a Constituição Brasileira de 1988, assimilou ou adotou inserções principiológicas descontínuas, implantando-as em espaços textuais distintos, ora como *Princípios Fundamentais* (arts. 1º. a 4º.), ora como *Princípios Gerais*, estes na verdade, regedores de *microssistemas garantísticos internos*, quais o Sistema Constitucional Tributário, o Administrativo, o Financeiro, o Orçamentário ou da Atividade Econômica Privada (MAIA FILHO, 2016, p. 103).

Essa gradação, entretanto, não desnatura o objetivo das normas constitucionais, sejam elas quais forem, que é o de criar contenções ao próprio Estado, estabelecendo competências de seus agentes, com limitação de seus poderes, e sobretudo estabelecendo direitos e garantias individuais, com finalidade de garantir a supremacia da Constituição,

frente as leis, ações governamentais e decisões judiciais.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a supremacia dos princípios constitucionais e a interpretação prevalente dos direitos fundamentais, que devem ser garantidos pelo Estado, mesmo com atuação mandamental do Judiciário, em caso de desrespeito a preceito constitucional mediante ação estatal, como na edição de normas em desacordo com o texto constitucional, quanto mediante inércia governamental, caso deixe de adotar as medidas necessárias à realização concreta e efetiva dos preceitos da Constituição:

E M E N T A: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - TAXA DE JUROS REAIS (CF, ART. 192, § 3º) - INJUSTIFICÁVEL OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA LEGISLAR - DESCABIMENTO, NO CASO - WRIT PARCIALMENTE DEFERIDO. A TRANSGRESSÃO DA ORDEM CONSTITUCIONAL PODE CONSUMAR-SE MEDIANTE AÇÃO (VIOLAÇÃO POSITIVA) OU MEDIANTE OMISSÃO (VIOLAÇÃO NEGATIVA). [...] DESCUMPRIMENTO DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL LEGIFERANTE E DESVALORIZAÇÃO FUNCIONAL DA CONSTITUIÇÃO ESCRITA. - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de legislar, imposto em cláusula constitucional, de caráter mandatório - infringe, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional (ADI 1.484-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos [...] <sup>16</sup>

[...] RAZÕES DE ESTADO NÃO PODEM SER INVOCADAS PARA LEGITIMAR O DESRESPEITO À SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de justificação de medidas legislativas - representa, por efeito das gravíssimas consequências provocadas por seu eventual acolhimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização político jurídica. Nada compensa a ruptura da ordem constitucional. Nada recompõe os gravíssimos efeitos que derivam do gesto de infidelidade ao texto da Lei Fundamental. A defesa da Constituição não se expõe, nem deve

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de injunção nº 542. Impetrante: Companhia Paulista de Plásticos. Advogados: Roberto Fernandes de Almeida e outro. Impetrado: Congresso Nacional. Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 29/08/2001. Data da publicação: 28/06/2002, DJ PP-00089. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(\(542.NUME.%20E%20MI.SCLA.\)%20OU%20\(MI.ACMS.%20ADJ%20542.ACMS.\)\)&base=baseAcordaos&origemBusca=Citado](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=((542.NUME.%20E%20MI.SCLA.)%20OU%20(MI.ACMS.%20ADJ%20542.ACMS.))&base=baseAcordaos&origemBusca=Citado)>. Acesso em: 23 fev. 2017.

submeter-se, a qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos a avaliações discricionárias fundadas em razões de pragmatismo governamental. A relação do Poder e de seus agentes, com a Constituição, há de ser, necessariamente, uma relação de respeito. Se, em determinado momento histórico, circunstâncias de fato ou de direito reclamarem a alteração da Constituição, em ordem a conferir-lhe um sentido de maior contemporaneidade, para ajustá-la, desse modo, às novas exigências ditadas por necessidades políticas, sociais ou econômicas, impor-se-á a prévia modificação do texto da Lei Fundamental, com estrita observância das limitações e do processo de reforma estabelecidos na própria Carta Política [...].<sup>17</sup>

Nesses casos admite-se a intervenção, sem que importe em violação ao princípio da separação de poderes, pois a ação ou omissão estatal ofende direitos que se fundam na Constituição e a concretização destes postulados, como já decidiu o Supremo:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. AMPLIAÇÃO DA ATUAÇÃO. OMISSÃO DO ESTADO QUE FRUSTA DIREITOS FUNDAMENTAIS. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.10.2007. Emerge do acórdão que ensejou o manejo do recurso extraordinário que o Tribunal a quo manteve a sentença que condenou o Estado a designar um defensor público para prestar serviços de assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes da Comarca de Demerval Lobão consoante os arts. 5º, LXXIV, 127, caput, 129, III e IX e 134 da Constituição Federal. No caso de descumprimento da obrigação, fixou multa diária. O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que é lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes. Precedentes. O exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos Poderes. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.<sup>18</sup>

E Napoleão Maia (2016, p. 112) defende que a interpretação da Constituição tem como finalidade propiciar segurança nas relações jurídicas, o que se realiza com seu efetivo cumprimento, de seus princípios, com harmonia perante normas inferiores e com reconhecimento da supremacia. Acrescenta que cumprir a Constituição importa extrair as

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010 MC – DF. Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 30/09/1999. Data da publicação: 12/04/2002, DJ PP-00051. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000018002&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 739151 AgR. Relatora atual: Ministra Rosa Weber. Primeira Turma. Data do julgamento: 27/05/2014. Data da publicação: 11/06/2014 Dje-112. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=739151&classe=AI-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 22 fev 2017.

potencialidades e forças, expressos em garantias, direitos e liberdades, do texto escrito e de seus princípios, com a busca do alcance da ideologia que a domina.

Defende que sua observância se alicerça na unidade, e que “limitar a compreensão da Constituição aos seus ditames escritos é o mesmo que sacrificar, em louvor da segurança do direito, a segurança jurídica, que vai além da ordem posta, envolvendo o conteúdo hermenêutico”. Argumenta que não se pode tratar a questão como mera existência de hierarquia entre normas e princípios, como se determinado postulado tivesse sempre prevalência, importante é verificar a adequação da aplicação de determinado princípio, no caso concreto, se atende a proporcionalidade e razoabilidade, pois em outra situação o aparente conflito pode resultar em inversão na aplicação dos princípios (NUNES MAIA, p. 114).

O princípio da *relatividade* ou da *conveniência entre liberdades* consagra a ideia de que, em regra, nenhum direito fundamental é absoluto, pois o seu exercício deve guardar conformidade com o interesse social e não restringir outros direitos e liberdades, sempre no exercício de proporcionalidade e razoabilidade, e, para Cícero Neves (2014, p. 64), é necessário assegurar a convivência harmônica das liberdades, para evitar atritos entre elas.

Para o constitucionalismo moderno o princípio de maior envergadura é o da dignidade da pessoa humana, posto que localizado no topo da Constituição, em seu art. 1º, inciso III, e tratado como fundamento para os demais princípios e direitos fundamentais. Reflete-se a dignidade no respeito à integridade física e psíquica, a imagem e honra. O ser humano deve ser visto como objetivo final da atuação estatal, é o valor essencial que confere unidade de sentido à Constituição e deve orientar a interpretação do ordenamento constitucional em seu conjunto.

No direito processual penal a dignidade importa em considerar o indivíduo como ser dotado de liberdades e direitos e não simplesmente como instrumento de aplicação do direito sancionador. Tem-se o Estado como garantidor dessa condição de dignidade, pois as liberdades e garantias servem para proteger as pessoas em suas relações com o Estado, em caso de abuso na atuação deste, como também de atos praticados por outras pessoas.

Não se trata de inviabilizar a aplicação da lei penal em razão da dignidade, mas sim da necessidade de fazer uma análise racional e nos limites da legalidade dos dispositivos processuais e penais, até mediante o sacrifício de outros direitos, decorrentes da própria dignidade, inclusive a liberdade. Para Cícero Neves (2014, p. 66) os dispositivos do Código de Processo Penal Militar devem passar pelo teste de constitucionalidade, tendo como

parâmetro central a dignidade da pessoa humana, para verificação do verdadeiro *processo penal militar constitucional*, que se caracteriza pela conformação da legislação penal e processual penal militar aos postulados constitucionais.

Exige-se portanto a compatibilidade dessas normas, sob pena de não serem recepcionadas e não poderem ser aplicadas aos casos concretos, com a leitura das normas processuais à luz dos princípios e regras constitucionais, com foco principal no fundamento da Constituição, ou seja, a dignidade da pessoa humana, mas sem olvidar dos demais direitos e garantias. Outra questão apontada por Cícero Neves (2014, p. 68) é a necessidade de congruência entre as normas de processo penal e processo penal militar, defendendo que deve prevalecer a coincidência entre as normas, exceto quando a especificidade do regramento militar justificar a divergência.

O próprio Código de Processo Penal Militar, em seu art. 3º, a, indica que os casos omissos devem ser supridos pela legislação processual penal comum desde que não ocorra “prejuízo da índole do processo penal militar”, que importa na preservação de valores, prerrogativas, deveres e obrigações da vida na caserna. Não pode se admitir simplesmente o tratamento desigual, com supressão de direitos dos jurisdicionados na justiça militar, sem que o fundamento para tal divergência decorra dos próprios princípios que norteiam a justiça militar e também tem previsão expressa na Constituição.

Um exemplo é a vedação de perguntas ou esclarecimentos pelas partes no interrogatório, que ocorre no CPPM (art. 303), mas que não foi recepcionado pela Constituição, pois não guarda consonância com nenhum princípio típico do direito militar. Nesse caso deve seguir a regra atual do Código de Processo Penal, especificamente o art. 188, com redação da Lei nº10792/2003.

O princípio da igualdade é consequência da dignidade da pessoa humana, e que o tratamento diferenciado nos diplomas processuais deve se pautar em razões lógicas, se fundamentar na razoabilidade e nos preceitos assegurados pela Constituição e tidos nela como essenciais para organização das forças militares. Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p. 39) a “discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferenciada que lhe serviu de supedâneo”.

O tratamento diferenciado, entre aquele submetido ao processo pelo rito do CPPM e outro submetido a ação pelo procedimento do CPP, deve encontrar suporte, implicitamente ou explicitamente, na Constituição, para atendimento à isonomia. Para tanto, na aplicação do

CPPM, elaborado em 1969, essencial verificar a adequação de suas normas com os preceitos constitucionais, com aplicação em caso de recepção pela plêiade principiológica da Constituição ou com afastamento da norma infraconstitucional e aplicação de outra norma processual comum, conforme previsão do art. 3º, *a*, do CPPM, solucionado o conflito aparente, conforme a Constituição.

#### **4. A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HC Nº 127/900-AM**

##### **4.1. Evolução**

Após a edição da Lei nº 11.719/08 (BRASIL, 2008), com a modificação no rito comum ordinário no processo penal comum, passou a haver questionamentos sobre a aplicação da fase preliminar do novo procedimento aos procedimentos de leis especiais.

O Supremo Tribunal Federal (STF) sempre decidiu pela prevalência dos ritos previstos em leis especiais, tanto do Código de Processo Penal Militar (BRASIL, 1969) como da Lei nº 11.343/06 (BRASIL, 2006), a Lei Antidrogas, com fundamento no princípio da especialidade:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FURTO EM RECINTO CASTRENSE. APLICAÇÃO DO RITO PREVISTO NA LEI N. 11.719/2008 COM A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO. ART. 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. NORMA ESPECIAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se pode mesclar o regime penal comum e o castrense, de modo a selecionar o que cada um tem de mais favorável ao acusado, devendo ser reverenciada a especialidade da legislação processual penal militar e da justiça castrense, sem a submissão à legislação processual penal comum do crime militar devidamente caracterizado. Precedentes. 2. Se o paciente

militar foi denunciado pela prática de crime de furto em recinto castrense, o procedimento a ser adotado é o do art. 302 e seguintes do Código de Processo Penal Militar. 3. Ordem denegada com revogação da liminar deferida.<sup>19</sup>

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PROCESSADA PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS SOB A ÉGIDE DA LEI 11.343/2006. PEDIDO DE NOVO INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART. 400 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. I – Se a paciente foi processada pela prática do delito de tráfico ilícito de drogas, sob a égide da Lei 11.343/2006, o procedimento a ser adotado é o especial, estabelecido nos arts. 54 a 59 do referido diploma legal. II – O art. 57 da Lei de Drogas dispõe que o interrogatório ocorrerá em momento anterior à oitiva das testemunhas, diferentemente do que prevê o art. 400 do Código de Processo Penal. III – Este Tribunal assentou o entendimento de que a demonstração de prejuízo, “a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas” (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). IV – Recurso ordinário improvido.<sup>20</sup>

Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Lei processual penal militar. Especialidade. 3. Interrogatório. Momento da realização. 4. Prevalece a norma processual penal militar diante do regramento comum, alterado pela Lei 11.719/2008, haja vista a previsão expressa existente na norma castrense. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.<sup>21</sup>

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Processo Penal. 3. Momento do interrogatório nas ações penais relativas ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Adoção do procedimento previsto na Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) ofenderia o art. 5º, LV, da CF (ampla defesa). 4. Necessidade de rever interpretação da origem à legislação infraconstitucional. Providência vedada no âmbito do recurso extraordinário. Ofensa reflexa. 5. Rito especial da Lei n.

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 122673/PA – Pará. Relator: Min. Carmem Lúcia. Segunda Turma. Data do julgamento: 24/06/2014. Data da publicação: 01/08/2014, DJe-148. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=122673&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 05 set. 2017.

<sup>20</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 116713/MG – Minas Gerais. Recorrente: Shirlene Maria da Silva Braz. Advogado: Edimar Cristiano Alves. Recorrido: Ministério Público Federal. Procurador: Procurador Geral da República. Relator: Min. Ricardo Lewandowsky. Segunda Turma. Data do julgamento: 11/06/2013. Data da publicação: 24/06/2013, DJe-120. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=116713&classe=RHC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 05 set. 2017.

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 123473/BA – Bahia. Recorrente: Jônathan Honório Silva dos Santos, Douglas de Oliveira Borges e Matheus da Fé Santos. Procurador: Defensor Público Federal. Recorrido: Ministério Público Militar. Procurador: Procurador Geral da República. Relator: Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Data do julgamento: 02/09/2014. Data da publicação: 06/11/2014, DJe-218. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?s1=%28RHC+123473%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y9b67uzu>>. Acesso em: 05 set. 2017.

11.343/2006. O art. 57 da Lei de Drogas dispõe que o interrogatório inaugura a audiência de instrução e julgamento, ocorrendo em momento anterior à oitiva das testemunhas, diferentemente do que dispõe o artigo 400 do CPP. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>22</sup>

E o Superior Tribunal de Justiça (STJ), nas 5ª e 6ª Turmas, também decidia pela prevalência da especialidade:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CRIME MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 308 DO CPM. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO CPP, ALTERADO PELA LEI 11.719/08, NO PROCESSO MILITAR. NULIDADE AFASTADA. LEI PROCESSUAL CASTRENSE PREVÊ NORMAS PRÓPRIAS PARA APURAÇÃO DE CRIMES MILITARES. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. As regras do procedimento comum não derogam diversa previsão de procedimentos regulados por lei especial, em razão do princípio da especialidade. 3. A legislação processual castrense prevê rito próprio para o processamento de crimes militares, não incidindo as fases dos arts. 396 e 396-A do CPP, descabendo a combinação de leis processuais, por força do art. 394, § 2º do CPP. 4. Habeas corpus não conhecido.<sup>23</sup>

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL MILITAR. CONCUSSÃO. PRETENDIDA APLICAÇÃO DAS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.719/2008. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. EIVA NÃO CONFIGURADA. 1. Em estrita observância ao princípio da especialidade, existindo rito próprio para a apuração do delito atribuído ao recorrente, afastam-se as regras do procedimento comum ordinário previstas no Código de Processo Penal, cuja aplicação pressupõe, por certo, a ausência de regramento específico para a hipótese. 2. No caso dos autos, o recorrente, policial militar, foi acusado de praticar crime previsto no Código Penal Militar, cujo processo e julgamento é regido pelas normas específicas previstas no Código de Processo Penal Militar,

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 823822/ES – Espírito Santo. Agravante: Antônio Carlos Vivacqua Suter. Advogado: Alberto Câmara Pinto e outro. Agravado: Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Procurador: Procurador Geral de Justiça do Espírito Santo. Relator: Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Data do julgamento: 12/08/2014. Data da publicação: 01/09/2014, DJe-168 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE+823822%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ya9r246l>>. Acesso em: 05 set. 2017.

<sup>23</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 165042/RS – Rio Grande do Sul. Impetrante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Blenner Antunes Vieira. Impetrante: Defensoria Pública da União. Procurador: Defensor Público Geral Federal. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Data do julgamento: 16/02/2016. Data da publicação: 25/02/2016, DJe. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201000439018](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201000439018)>. Acesso em: 05 set. 2017.

razão pela qual se revela inviável a adoção do rito comum ordinário disposto na Lei Penal Adjetiva. Precedentes do STJ e do STF. (...) 5. Recurso desprovido.<sup>24</sup>

Antes mesmo da reforma processual de 2008 já havia decisões reconhecendo a primazia da especialidade do rito, como ocorreu na vedação da aplicação da regra do art. 366 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) nos processos penais militares.<sup>25</sup> Entendeu o STF, ainda, em 2007, que a suspensão do processo e do prazo prescricional não se aplicavam aos processos penais da Justiça Militar:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REVELIA DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 292 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMUM. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. Alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa, fundada na recusa em aplicar, subsidiariamente, o artigo 366 do CPP, no que prevê a suspensão do processo quando o acusado, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado. 2. O artigo 292 do Código de Processo Penal Militar dispõe a propósito da decretação da revelia quando o acusado, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado. 3. O artigo 366 do Código de Processo Penal Comum preceitua que "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional". 4. A transposição de normas mais benéficas de um para outro subordenamento não se justifica. Não se a pode consumir já no plano normativo se ela não foi anteriormente consumada no plano legislativo. No julgamento do HC n. 86.854, a 1ª Turma desta Corte decidiu "não ser possível mesclar os regimes penais comum e castrense, de modo a selecionar o que cada um tem de mais favorável ao réu, sob pena de se gerar um hibridismo normativo, incompatível com o princípio da especialidade". Ordem denegada.<sup>26</sup>

No mesmo teor também o HC 105925, que teve como relator o Ministro Ayres Britto e órgão julgador a Segunda Turma do STF, processo julgado em 05/04/2011<sup>27</sup>.

<sup>24</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 35276/MT – Mato Grosso. Recorrente: Maciel Ferraz Berbel. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Jorge Mussi. Quinta Turma. Data do julgamento: 16/09/2014. Data da publicação: 25/09/2014, DJe. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201300108259](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201300108259)>. Acesso em: 05 set. 2017.

<sup>25</sup> Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

<sup>26</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 91225/RJ – Rio de Janeiro. Paciente: Fernando de Oliveira José. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. Eros Grau. Segunda Turma. Data do julgamento: 19/06/2007. Data da publicação: 10/08/2007, DJe-077. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+91225%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ybtb9l4q>>. Acesso em: 05 set. 2017.

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 105925/SP – São Paulo. Paciente: Rafael de Castro. Impetrante: Defensoria Pública da União. Procurador: Defensor Público Geral Federal. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. Ayres Britto. Segunda Turma. Data do julgamento: 05/04/2011. Data da publicação: 03/10/2011, DJe-189. Disponível em:

Também, sob o argumento da prevalência da especialidade, o Supremo decidiu que a posse de pequena quantidade de droga ilícita caracteriza o crime de tráfico tipificado no art. 290 do Código Penal Militar (BRASIL, 1969), e não se aplicaria a norma do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, que trata dos crimes de uso, posse e tráfico de drogas:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. CONSCRITO OU RECRUTA DO EXÉRCITO BRASILEIRO. POSSE DE ÍNFIMA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM RECINTO SOB ADMINISTRAÇÃO CASTRENSE. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. INCIDÊNCIA DA LEI CIVIL Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DO CASO PELO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL CASTRENSE. ORDEM DENEGADA. 1. A questão da posse de entorpecente por militar em recinto castrense não é de quantidade, nem mesmo do tipo de droga que se conseguiu apreender. O problema é de qualidade da relação jurídica entre o particularizado portador da substância entorpecente e a instituição castrense de que ele fazia parte, no instante em que flagrado com a posse da droga em pleno recinto sob administração militar. 2. A tipologia de relação jurídica em ambiente castrense é incompatível com a figura da insignificância penal, pois, independentemente da quantidade ou mesmo da espécie de entorpecente sob a posse do agente, o certo é que não cabe distinguir entre adequação apenas formal e adequação real da conduta ao tipo penal incriminador. [...] 6. No caso, o art. 290 do Código Penal Militar é o regramento específico do tema para os militares. Pelo que o princípio da especialidade normativo-penal impede a incidência do art. 28 da Lei de Drogas (artigo que, de logo, comina ao delito de uso de entorpecentes penas restritivas de direitos). Princípio segundo o qual somente a inexistência de um regramento específico em sentido contrário ao normatizado na Lei 11.343/2006 é que possibilitaria a aplicação da legislação comum. Onde a impossibilidade de se mesclar esse regime penal comum e o regime penal especificamente castrense, mediante a seleção das partes mais benéficas de cada um deles, pena de incidência em postura hermenêutica tipificadora de hibridismo ou promiscuidade regratória incompatível com o princípio da especialidade das leis. 7. Ordem denegada.<sup>28</sup>

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. PACIENTE DENUNCIADO POR INFRAÇÃO DO ART. 290, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. 1. Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento segundo o qual a posse, por militar, de substância entorpecente, independentemente da quantidade e do tipo, em lugar sujeito à administração castrense (art. 290, caput, do Código Penal Militar), não autoriza a aplicação do princípio da

---

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+91225%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ybtb9l4q>>. Acesso em: 05 set. 2017.

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 103684/DF – Distrito Federal. Paciente: Evanildo Costa do Nascimento. Impetrante: Defensoria Pública da União. Procurador: Defensor Público Geral Federal. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. Ayres Britto. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 21/10/2010. Data da publicação: 13/04/2011, DJe-070. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+103684%29&pagina=3&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/j48o53c>>. Acesso em: 05 set. 2017.

insignificância. Assentou-se, ainda, que o art. 290, caput, do Código Penal Militar não contraria o princípio da proporcionalidade e que, em razão do critério da especialidade, não se aplica a Lei n. 11.343/2006. 2. Ordem denegada.<sup>29</sup>

Em outra decisão, agora acerca da aplicação de norma referente à prescrição, também foi reconhecido a incidência do princípio da especialidade:

EMENTA Habeas corpus. Penal Militar. Pena agravada em sede de apelação. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Princípio da especialidade, o qual impede a aplicação, em prejuízo do réu, do disposto no inciso IV do art. 117 do CP. Extinção da punibilidade pela prescrição reconhecida. Ordem concedida. 1. O tema fulcral para o deslinde da controvérsia posta nesta impetração diz com a eficácia ou não do acórdão que majorou a pena imposta ao paciente para fins de interrupção da prescrição. 2. No ordenamento penal castrense, dentre as causas de interrupção da prescrição estabelecidas no § 5º do art. 125 do CPM, não há menção ao acórdão condenatório recorrível. 3. Princípio da especialidade, a impedir a aplicação analógica do disposto no inciso IV do art. 117 do CP. 4. Ordem concedida.<sup>30</sup>

Ainda com fundamento na especialidade o STF decidiu pela inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/2011 (BRASIL, 2011), nos feitos penais militares:

Habeas corpus. 2. Penal e Processual Penal Militar 3. Furto de fuzis pertencentes ao Exército (art. 240, §§ 4º e 5º, do Código Penal Militar.). 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. Manutenção dos princípios da hierarquia e disciplina militares. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 5. Instituto da menagem. Incabível. Ausência do requisito objetivo exigido: pena cominada ao delito superior a 4 anos. 6. Aplicabilidade das medidas cautelares previstas na Lei n. 12.403/2011 na Justiça Militar. Não incidência. Princípio da especialidade. 7. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.<sup>31</sup>

<sup>29</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 98519/RS – Rio Grande do Sul. Paciente: Tarcísio Silva Rodrigues. Impetrante: Defensoria Pública da União. Procurador: Defensor Público Geral Federal. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. Carmem Lúcia. Primeira Turma. Data do julgamento: 09/11/2010. Data da publicação: 25/11/2010, DJe-226. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+103684%29&pagina=3&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/j48o53c>>. Acesso em: 05 set. 2017.

<sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 11653/SP – São Paulo. Paciente: Marwin Michael Alvim Pontes. Impetrante: Defensoria Pública da União. Procurador: Defensor Público Geral Federal. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. Dias Toffoli. Primeira Turma. Data do julgamento: 06/11/2012. Data da publicação: 01/02/2013, DJe-022. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+111653%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ydgt5ony>>. Acesso em: 05 set. 2017.

<sup>31</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 135047/AM – Amazonas. Paciente: Benevides de Oliveira da Silva. Impetrante: Defensoria Pública da União. Procurador: Defensor Público Geral Federal. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Data do julgamento: 27/09/2016. Data da publicação: 13/10/2016, DJe-218. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=>

Observa-se que nos acórdãos transcritos acima que o Supremo sempre aplicou o princípio da especialidade, caso houvesse conflito aparente entre normas do rito ordinário do processo penal comum e regras de procedimentos de leis especiais, como o Código de Processo Penal Militar e a Lei nº 11.343/2006. As decisões foram proferidas entre os anos de 2007 e 2016, ou seja, antes da reforma processual de 2008 e também em momento posterior.

O Supremo Tribunal Federal, em 2011, no julgamento de agravo regimental na Ação Penal nº 528, pelo Tribunal Pleno, no dia 24 de março, decidiu, por unanimidade, que o interrogatório, como ato derradeiro da instrução, por ser mais benéfico para defesa, “deve prevalecer nas ações penais originárias perante o Supremo Tribunal Federal, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei 8.038/90 nesse aspecto”. Estiveram ausentes do referido julgamento os Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Gilmar Mendes, sendo relator o Ministro Ricardo Lewandowski.<sup>32</sup>

Em seu voto o relator esclareceu que a questão já havia sido objeto de debate, por ocasião do julgamento pelo Pleno da AP 470, mas em questão de ordem, sem contudo decidir o mérito da obrigatoriedade da realização do interrogatório como ato final. Prosseguiu para ressaltar a essencialidade do respeito à ampla defesa e contraditório, como premissas do ordenamento constitucional e do Estado Democrático de Direito, para justificar o afastamento da norma especial da Lei nº 8.038/90 (BRASIL, 2009).

Em relação ao processo penal militar a Primeira Turma do STF reconheceu pela primeira vez que a realização do interrogatório ao final da instrução “[...] no processo penal comum, de acordo com a nova sistemática adotada com o advento da Lei 11.719/2008 (art. 400 e 531 do CPP), para garantir-se maior efetividade aos postulados da ampla defesa e do contraditório [...]”<sup>33</sup>, em decisão proferida em março de 2013, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux, apesar de ainda não deliberar precisamente sobre a realização do ato na Justiça Militar.

---

[%28HC+135047%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y8zqq32s](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+135047%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y8zqq32s)>. Acesso em: 05 set. 2017.

<sup>32</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Ação Penal nº 528/DF –Distrito Federal. Agravante: Ministério Público Federal . Procurador: Procurador Geral da República. Agravado: W.A.C.R. Advogados: Elson Soares, Pedro Júnior Rosalino Braule Pinto e José Eduardo Rangel Alckmim. Relator: Min. Ricardo Lewandowsky. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 24/03/2011. Data da publicação: 08/06/2011, DJe-109. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AP+528+AGR%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y9kjees7>>. Acesso em: 05 set. 2017.

<sup>33</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 103581/MS – Mato Grosso do Sul. Recorrente: Raulino Ferreira Pontes Filho e outros. Procurador: Defensor Público Geral Federal. Recorrido: Ministério Público da União. Procurador: Procurador Geral da República. Relator: Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Data do julgamento: 12/03/2013. Data da publicação: 03/10/2013, DJe-194. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RHC+103581%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y8ory2xy>>. Acesso em: 05 set. 2017.

Em junho daquele ano, também a Primeira Turma do Supremo, decidiu, por unanimidade (ausente o Ministro Marco Aurélio), pela incidência do art. 400 do CPP no processo penal militar, com afastamento da regra do CPPM:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AÇÃO PENAL Nº 528, PLENÁRIO). ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal. 2. A máxima efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CRFB, art. 5º, LV), dimensões elementares do devido processo legal (CRFB, art. 5º LIV) e cânones essenciais do Estado Democrático de Direito (CRFB, art. 1º, caput) impõem a incidência da regra geral do CPP também no processo penal militar, em detrimento do previsto no art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69. Precedente do Supremo Tribunal Federal (Ação Penal nº 528 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. em 24/03/2011, DJe-109 divulg. 07-06-2011). 3. Ordem de habeas corpus concedida.<sup>34</sup>

No dia 03/06/2014, no julgamento do HC 121.877, sob mesma relatoria e tratando do tema referente ao interrogatório como ato final da instrução, a Primeira Turma decidiu no mesmo sentido, mas com voto divergente, do Ministro Marco Aurélio que se manifestou dizendo que “a questão se resolve pelo critério da especialidade, não havendo espaço para aplicar-se o Código de Processo Penal que não é o Militar”.<sup>35</sup>

Ainda em 2014 a Segunda Turma, enfrentando a mesma questão, no julgamento do HC 122.673, permanecia com entendimento de que deveria “ser reverenciada a especialidade da legislação processual penal militar e da justiça castrense, sem a submissão à legislação processual penal comum do crime militar devidamente caracterizado”.<sup>36</sup>

<sup>34</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 115698/AM – Amazonas. Paciente: Alex Alexandre Araújo Alves. Impetrante: Defensoria Pública da União. Procurador: Defensor Público Geral Federal. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Data do julgamento: 25/06/2013. Data da publicação: 14/08/2013, DJe-158. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+115698%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yat6gdpc>>. Acesso em: 05 set. 2017.

<sup>35</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 121877/RJ – Rio de Janeiro. Paciente: Wallace Cordeiro Teixeira. Impetrante: Geraldo Kautzner Marques. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Data do julgamento: 03/06/2014. Data da publicação: 25/06/2014, DJe-123. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+115698%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yat6gdpc>>. Acesso em: 05 set. 2017.

<sup>36</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 122673/PA – Pará. Paciente: Felipe Lima dos Santos. Impetrante: Defensoria Pública da União. Procurador: Defensor público geral federal. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. Carmem Lúcia. Segunda Turma. Data do julgamento: 24/06/2014. Data da publicação: 01/08/2014, DJe-148. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=122673&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em:

A questão foi novamente submetida ao Tribunal Pleno, em junho de 2015, quando do julgamento do HC 123.228, que decidiu, por unanimidade, pela validade do interrogatório realizado, pois ocorrido em momento anterior ao advento da Lei nº 11.719/2008, que reformou o CPP, sem deliberar sobre a aplicabilidade do art. 400 do Código de Processo Penal aos processos militares:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL MILITAR. CRIME DE CONCUSSÃO. APLICAÇÃO DO RITO PREVISTO NA LEI N. 11.719/2008 COM A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO PRATICADO Conforme a LEI VIGENTE À ÉPOCA. TEMPUS REGIT ACTUM. ORDEM DENEGADA. 1. Interrogatório dos Pacientes ocorrido em data anterior à publicação da Lei n. 11.719/2008. Impossibilidade de realização de novo interrogatório. Aplicação do princípio do tempus regit actum. 2. Ordem denegada com revogação da liminar deferida.<sup>37</sup>

Verificamos que o STF já vinha reconhecendo a necessidade de observância da efetividade do contraditório e ampla defesa, essenciais ao devido processo legal, entretanto ainda não havia enfrentado a questão relativa ao momento da realização do interrogatório de modo definitivo. Admitia a prevalência de tais princípios, mas reconhecia que o interrogatório já realizado não precisaria ser renovado, pois observara a lei vigente no momento de sua efetivação.

O assunto chegou ao Pleno do Supremo, que finalmente, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, decidiu pela realização do interrogatório no final da instrução nos processos penais militares, processos penais eleitorais e em todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, mas a partir da publicação da ata do julgamento e com incidência somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado.

O voto divergente, do Ministro Marco Aurélio, teve como fundamento a aplicação do princípio da especialidade, sob o argumento que o Código de Processo Penal militar tem

---

05 set. 2017.

<sup>37</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 123228/AM – Amazonas. Paciente: Wanderson Cunha dos Santos e Gilberto Alves de Jesus. Impetrante: Defensoria Pública da União. Procurador: Defensor Público Geral Federal. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. Carmen Lúcia. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 24/06/2015. Data da publicação: 28/09/2015, DJe-193. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+123228%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y8mkfycy>>. Acesso em: 05 set. 2017.

regência específica do tema, que deve ser observada, pois a lei que tratou da reforma do processo penal comum não pode repercutir no procedimento especial.

Tal julgamento se deu no HC 127.900/AM, julgado em 03/03/2016, com relatoria do Ministro Dias Toffoli, com ementa do acórdão com o seguinte teor:

EMENTA Habeas corpus. Penal e processual penal militar. Posse de substância entorpecente em local sujeito à administração militar (CPM, art. 290). Crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar. Competência da Justiça Castrense configurada (CF, art. 124 c/c CPM, art. 9º, I, b). Pacientes que não integram mais as fileiras das Forças Armadas. Irrelevância para fins de fixação da competência. Interrogatório. Realização ao final da instrução (art. 400, CPP). Obrigatoriedade. Aplicação às ações penais em trâmite na Justiça Militar dessa alteração introduzida pela Lei nº 11.719/08, em detrimento do art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69. Precedentes. Adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988. Máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). Incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso. Ordem denegada. Fixada orientação quanto a incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado [...] <sup>38</sup>.

Salutar observar que o Supremo não afastou totalmente o princípio da especialidade, pois ainda reconhece sua incidência em outras questões, como na definição de crime de tráfico e uso de drogas, que deve ser o do Código Penal Militar e não da legislação comum, mais benéfica. Reconheceu sim a necessidade de garantir a máxima efetividade de alguns princípios, quando em aparente conflito com outros, adotando a tese da “superveniência da lei geral mais benéfica”.

Observou o STF a necessidade de adotar “concepção mais maximizada desses princípios” (contraditório, ampla defesa e devido processo legal), ressaltando o Ministro Edson Fachin, que consistia no “fruto de uma interpretação evolutiva da Constituição”, reconhecendo o fenômeno da mutação constitucional, citando doutrina de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo, para esclarecer se tratar de uma nova visão jurídica da sociedade, sem

<sup>38</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 127900/AM – Amazonas. Paciente: Blenner Antunes Vieira. Impetrante: Defensoria Pública da União. Procurador: Defensor Público Geral Federal. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 03/03/2016. Data da publicação: 03/08/2016, DJe-161. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+127900%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zsxdw88>>. Acesso em: 05 set. 2017.

necessidade de modificação do texto legal, o sentido da norma é que sofre modificação.

Defendeu o Ministro Ricardo Lewandowsky que a alteração do art. 400 do Código de Processo Penal, com novo momento para o interrogatório, criou uma “alteração do paradigma processual”, aplicável a todo processo penal, inclusive aos procedimentos especiais, pois a redação anterior do CPP estava em contradição com os direitos essenciais previstos na CF, e sua modificação deve servir como norte para os demais procedimentos.

Já Gilmar Mendes destacou se tratar a aplicação do art. 400 do CPP de um “aprimoramento por opção normativa”, no sentido que o legislador decidiu que o novo momento para o interrogatório seria mais consentâneo com a ampla defesa e contraditório, e pela relevância desses institutos deveria a regra ser aplicada aos demais procedimentos, sem observar a especialidade.

O Ministro Celso de Mello reconheceu que “na aplicação das normas que compõem o ordenamento positivo, podem registrar-se situações de conflito normativo, reveladoras da existência *de antinomia em sentido próprio*”, exigindo soluções por critérios diversos (hierárquico, cronológico e especialidade) para “viabilizar a preservação *da essencial* coerência, integridade e unidade sistêmica do ordenamento positivo”.

Asseverou que a adoção do critério da especialidade, para definir a permanência do interrogatório como previsto no CPPM, “representaria a solução ortodoxa”, que prevalecia em sede doutrinária, mas defendeu critério diverso:

“[...] fundado em opção hermenêutica que se legitima em razão de mostrar-se *mais compatível* com os postulados que informam o *estatuto constitucional do direito de defesa*, conferindo-lhe substância, na medida *em que a nova ordem ritual* definida no art. 400 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, revela-se *evidentemente mais favorável* que a disciplina procedimental resultante do *próprio* Código de Processo Penal Militar.

Sabemos que a reforma processual penal estabelecida por legislação editada em 2008 revelou-se *mais consentânea* com as novas exigências estabelecidas *pelo moderno processo penal* de perfil democrático, cuja natureza *põe em perspectiva* a essencialidade do direito à plenitude de defesa e ao efetivo respeito, pelo Estado, da prerrogativa ineliminável do contraditório”.<sup>39</sup>

Percebe-se portanto a evolução no entendimento do Supremo Tribunal Federal na aplicação do rito comum em procedimentos de leis especiais, em um primeiro momento reconheceu a necessidade de se observar o princípio da especialidade, para depois admitir a

<sup>39</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 127900/AM – Amazonas. Inteiro teor do acórdão. Paciente: Blenner Antunes Vieira. Impetrante: Defensoria Pública da União. Procurador: Defensor Público Geral Federal. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 03/03/2016. Data da publicação: 03/08/2016, DJe-161. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11451173>>. Acesso em: 05 set. 2017.

submissão deste princípio aos da ampla defesa e contraditório, utilizando a regra da convergência entre princípios ou otimização de princípios, quando um cede quando em colisão com outro, considerando dimensão dos princípios e as circunstâncias do caso concreto.

#### **4.2. Aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal nos feitos da justiça militar**

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal federal no HC 127.900 tratou de garantir a aplicação do art. 400 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) aos processos criminais da justiça militar, com realização do interrogatório ao final da instrução, excetuando somente a questão temporal, ou seja, com incidência para ações penais com fase instrutória não encerrada até a publicação do acórdão. Nos demais casos o STF reconheceu a validade e legalidade dos atos já praticados, ou seja, se o réu já tivesse sido interrogado e a instrução finalizada não haveria a necessidade de renovar o ato.

Apesar de parecer resolvido, o tema ainda envolve questionamentos, pois o STF tratou em sua fundamentação somente do deslocamento do interrogatório, do início para o final da instrução. Deixou o Supremo de esclarecer como se daria tal mudança no interrogatório, se importaria em aplicação de outros atos do procedimento penal comum aos ritos especiais, pois estes sucedem ao próprio interrogatório. Não tratou, também, o STF sobre a importância da adoção de outras fases do procedimento comum do CPP aos ritos especiais, pois no sistema do CPP, como reconhecido pelo próprio Supremo, convergem com maior amplitude os princípios do contraditório, ampla defesa, efetividade e celeridade.

No sistema do Código de Processo Penal Militar (BRASIL, 1969) o acusado é citado para fins de ser interrogado. Após a referida oitiva o réu, nos termos do art. 407, tem o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para opor exceções e alegações de defesa, com previsão de apreciação das questões suscitadas na sentença final. Com a apresentação da defesa (407 do CPPM) ou concessão do prazo segue a designação de data para início da instrução.

O STF, quando da decisão do HC 127.900, não deliberou sobre a oportunidade de defesa após o interrogatório, sem estabelecer o momento para sua apresentação e sua obrigatoriedade (como disposto no CPP pós reforma). A questão que se coloca é se o deslocamento do interrogatório para o final da instrução, no processo penal militar, importa em aplicação dos enunciados dos artigos 394 a 398 do Código de Processo Penal ao rito especial do processo militar.

O vácuo originado pela decisão do STF no sistema processual penal militar envolve as seguintes indagações: 1) se a defesa foi deslocada junto com o interrogatório; 2) se não mais existe a oportunidade de defesa inicial, posto que deslocado o interrogatório que era o marco inicial do prazo para apresentação; ou 3) se deve ser aplicada a regra do CPP, ou seja, o rito comum ordinário deste aos processos penais militares, com prazo para resposta à acusação logo após a citação.

Para dirimir a controvérsia é essencial antes fazer breves considerações sobre a reforma processual penal, no nosso caso especificamente a Lei nº 11.719/2008 (BRASIL, 2008) e a definição da universalidade do rito ordinário do Código de Processo Penal. Destaca-se que a reforma processual introduziu uma nova fase preliminar no procedimento penal, com previsão de aplicação aos procedimentos penais de 1º grau, e o rito comum ordinário permaneceu como procedimento padrão, conforme o art. 394 e seus §§ 2º ao 4º, do Código de Processo Penal:

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código.

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.

Os artigos 395 a 398 tratam das hipóteses de rejeição liminar da denúncia ou queixa, do recebimento da peça acusatória e citação do réu para resposta escrita, da resposta à acusação e dos casos de absolvição sumária. É a chamada fase preliminar do procedimento ordinário penal, não havendo qualquer menção na decisão do STF, quando do julgamento do HC 127.900, sobre a aplicação de tais artigos e introdução dessa fase ao procedimento penal militar.

Entende-se que a fase preliminar deve ser aplicada em todos procedimentos penais de primeiro grau, tanto naqueles ritos previstos no próprio código e naqueles descritos em lei especial, como o Código de Processo Penal Militar, diante das disposições dos §§ 2º e 4º do art. 394 do Código de Processo Penal. Não se verifica qualquer divergência entre parágrafos 2º e 4º do art. 394, que são na verdade complementares.

O § 2º, do art. 394, trata da previsão do procedimento ordinário como modelo, na falta de procedimento especial previsto no próprio Código ou lei extravagante. Cuida da previsão expressa de aplicação do rito comum ordinário aos processos penais, excetuando

também a previsão expressa em lei de rito especial. É a definição do rito comum ordinário como padrão.

O § 4º, por sua vez, trata especificamente da aplicação da fase preliminar a todos os ritos penais de primeiro grau. Nada obsta que, superada a fase preliminar, dos artigos 395 a 398, os ritos especiais sigam nos moldes determinados pelo próprio CPP ou das leis especiais. Esse é o entendimento de Eugênio Pacelli (2011, p. 661-662):

Esclareça-se: não há incompatibilidade entre as disposições do art. 394, § 2º, que ressalva os procedimentos especiais previstos em lei ou no próprio CPP, e aquelas do mesmo art. 394, § 4º, a determinar a aplicação da fase do art. 395 ao art. 397, CPP, a todos os procedimentos de primeiro grau. É que a nova lei exige apenas que *todo procedimento* passe a contemplar a resposta escrita (art. 396). Na realidade, o anteprojeto originário previa referida resposta *antes do recebimento da denúncia*, daí justificar-se a norma que remete a todos os procedimentos, comuns ou especiais (ressalvado o sumaríssimo e do júri, com regras próprias). Mas não há incompatibilidade, na medida em que se sabe que os procedimentos não se encerram naquela fase. É dizer, oferecida a resposta escrita, cada procedimento especial seguirá as suas regras, inclusive quanto à ordem do interrogatório, como ocorre no tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06).

Entretanto, perante o STF e STJ, sempre predominou o entendimento de que prevaleceria as regras do rito especial. Não se admitia a aplicação da fase preliminar, da citação para apresentar resposta a acusação ou da possibilidade de absolvição sumária, aos procedimentos previstos em leis penais especiais. Argumentava-se que a reforma, introduzida pela Lei nº 11.719/2008, atingiu somente o processo penal comum, sem alteração direta e expressa no procedimento do Código de Processo Penal Militar, pois não era o caso de omissão da legislação especial, no caso o CPPM, e devia aplicar-se o princípio da especialidade.

Salutar apontar, para indicar a importância da adoção da fase preliminar do CPP aos ritos especiais a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2011, no julgamento do HC 209.866/SP, ao reconhecer que o rito ordinário do CPP confere maior amplitude aos princípios do contraditório e devido processo legal e que o art. 394, §4º, tem aplicação na Lei nº 11.343/06 (Lei Antidrogas):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADES NÃO-APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RITO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUÍZO NÃO-DEMONSTRADO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PREVISTO NA LEI N. 11.719/2008. MAIOR DENSIDADE AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO

DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE NÃO-RECONHECIDA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. VEDAÇÃO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE. RISCO À ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. RÉU PERTENCENTE A QUADRILHA FORTEMENTE ARMADA E ESTRUTURADA. REVELIA MANIFESTADA DURANTE A PERSECUÇÃO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA EXTENSÃO DENEGADA.

1. [...]

2. Tráfico ilícito de entorpecentes. Rito ordinário. Inviável acolher-se a pretensão de anulação do feito devido ao descumprimento do rito previsto na Lei n. 11.343/06, que prescreve a notificação para a apresentação de defesa prévia antes do recebimento da denúncia pelo magistrado, se no curso do processo for garantido ao réu oportunidade de ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, e não restou demonstrado o prejuízo.

3. A roupagem do rito ordinário adotado na persecução penal, em análise, é a prevista na Lei n. 11.719/2008, que concedeu maior densidade aos princípios do contraditório e do devido processo legal, especialmente, por prever o oferecimento de resposta prévia antes do recebimento da denúncia, bem como por projetar o interrogatório à condição de último ato de instrução processual.

4. O art. 394, § 4º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, preceitua que “as disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código”, razão pela qual a adoção do rito ordinário, na espécie, não pode ensejar nulidade, haja vista que o procedimento do Código de Processo Penal aplica-se, inclusive, pelo menos neste aspecto, aos ritos das Leis Especiais.

6. [...]

7. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.<sup>40</sup>

O relator Vasco Della Giustina em seu voto asseverou que a utilização do rito do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), mais precisamente a fase preliminar (artigos 395 ao 398), não causou prejuízos ao réu, destacando que o rito ordinário do CPP oferece maior oportunidade de defesa do que o procedimento especial, e “maior densidade aos princípios do contraditório e do devido processo legal”.

Disse Vasco Della Giustina que o procedimento do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, sobretudo o art. 394, §4º, preceitua a aplicação da fase preliminar aos procedimentos de primeiro grau, mesmo que não regulados no Código, “razão pela qual a adoção do rito ordinário, na espécie, não pode ensejar nulidade, haja vista que o procedimento do Código de Processo Penal aplica-se, inclusive, pelo menos neste aspecto, aos ritos das Leis Especiais”.<sup>41</sup>

<sup>40</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 209866/SP – São Paulo. Paciente: Willian Pereira de Sales Gomes. Impetrante: Herbert Hilton Bin Júnior e outro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Sexta Turma. Data do julgamento: 03/11/2011. Data da publicação: 17/11/2011, DJe. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=hc+209866&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 05 set. 2017.

<sup>41</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 209866/SP – São Paulo. Inteiro teor do acórdão.

Citou em sua argumentação o voto-vista proferido pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, proferido no HC n. 153795/CE, do qual aponta-se o seguinte trecho:

Daí porque não se pode negar que os dispositivos do Código referentes ao procedimento comum, notadamente os do recebimento da acusação, na fase inicial do processo, vieram, segundo a letra do §4º do art. 394, para serem aplicados a todos os feitos de primeiro grau, porque têm a marca do sistema acusatório.

Penso, corroborando tudo o que aqui foi consignado, que há de ser dada eficácia ao art. 394, §4º do Código de Processo Penal, não se podendo, por isso mesmo, entrever nulidade, muito menos absoluta, na utilização do rito do Código que, em última *ratio*, desde 2008, aplica-se indistintamente aos procedimentos de primeiro grau, sejam regulados no próprio Código ou em leis especiais, como sói acontecer no caso em julgamento, de apuração de crime de tráfico de drogas.

[...]

Por outro lado, nem se diga que essa conclusão conflita com o §2º do art. 394 do Código de Processo Penal (*§2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.*), porque o §4º do mesmo comando é justamente uma *disposição em contrário do Código* e, portanto, uma exceção àquela regra.

Além disso, as disposições dos arts. 395 a 399, relacionados à fase de admissão da acusação, como visto, são como que um procedimento padrão, como resposta de eficácia do contraditório no início do processo, é dizer, na fase da admissão da acusação, erigindo-se como um capítulo à parte do procedimento comum (ordinário e sumário - art. 396) e, por isso mesmo, aplicável a outros ritos, dentro e fora do Código, no primeiro grau de jurisdição, como o de tráfico de drogas. Veja-se que, ultrapassada essa fase, os procedimentos específicos tomam cada um seu rumo, com instrução e prazos próprios.<sup>42</sup>

Portanto, é reconhecido pelo STJ que a adoção da fase preliminar do rito comum do CPP aos processos especiais asseguram com maior eficácia o contraditório e ampla defesa, o que indica harmonia com o texto constitucional. E Eugênio Pacelli defende a aplicação imediata das leis processuais penais e sua irretroatividade e aponta que as normas processuais “não regulam matéria de fato, mas regras de procedimento, daí por que não têm como pressuposto de aplicação o conhecimento de suas disposições, ressalvadas, é claro, as garantias constitucionais do devido processo legal” (2011, p. 660).

Nesse aspecto o simples deslocamento do interrogatório para o final da instrução

---

Paciente: Willian Pereira de Sales Gomes. Impetrante: Herbert Hilton Bin Júnior e outro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Sexta Turma. Data do julgamento: 03/11/2011. Data da publicação: 17/11/2011, DJe. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ATC&sequencial=18364435&num\\_registro=201101363062&data=20111117&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ATC&sequencial=18364435&num_registro=201101363062&data=20111117&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 10 jan. 2017.

<sup>42</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 209866/SP – São Paulo. Inteiro teor do acórdão. Paciente: Willian Pereira de Sales Gomes. Impetrante: Herbert Hilton Bin Júnior e outro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Sexta Turma. Data do julgamento: 03/11/2011. Data da publicação: 17/11/2011, DJe. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ATC&sequencial=18364435&num\\_registro=201101363062&data=20111117&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ATC&sequencial=18364435&num_registro=201101363062&data=20111117&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 10 jan. 2017.

no processo penal militar, conforme a decisão do STF no HC 127.900, implica em problemas procedimentais graves, com ofensa a ampla defesa, celeridade e efetividade. Importa, também, como já destacado, em lacunas no sistema processual penal militar, em razão da falta de definição quanto à possibilidade e o momento para apresentação de defesa inicial.

O Código de Processo Penal Militar, como acontecia no CPP antes da reforma, determina que, após o recebimento da denúncia, o acusado será citado e logo designado seu interrogatório previstos nos artigos 277, 278, *d*, 302, 396 e 399, alínea c. Após segue a oitiva o ofendido e as testemunhas arroladas na denúncia e depois as indicadas pela defesa, fundamentado nos artigos 311, 347, 410, 417 e 417, parágrafo 2º, todos do CPPM.

Com a realização do interrogatório, após a oitiva das testemunhas, no sistema do CPPM, a defesa fica destituída da possibilidade de apresentar contraposição à denúncia, para fins de absolvição sumária ou extinção da punibilidade, e também de apresentar provas para fins de instrução, em momento adequado.

Essa ausência de oportunidade para resposta à acusação ou defesa escrita afronta o princípio da ampla defesa, que, na seara processual penal, exige defesa efetiva, para tutela dos direitos e garantias individuais e fundamentais (OLIVEIRA, 2011, p. 658). Nessa fase a defesa pode investir na apresentação de seus argumentos tendentes a encerrar o processo de forma antecipada, o que revela a essencialidade de resposta à acusação (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 773) (NUCCI, 2011, p. 680).

Outro ponto relevante, que ressalta a necessidade de aplicação das normas dos artigos 395 a 398 do CPP no processo penal militar, é a concentração dos atos e a unidade da audiência, em atenção à celeridade dos atos, como destacado no item 2.1, quando se tratou dos princípios constitucionais que orientaram a reforma. Cediço que a duração razoável do processo é garantia constitucional, que interessa as partes do processo, pois a dilação processual nem sempre interessa à defesa, mas sim à quem não tem razão, pois ao inocente a solução rápida é desejada.

Essencial na visão constitucional que o processo tramite em tempo razoável, que se configura naquele necessário para seu deslinde, com observância de todas as garantias, mas com expurgo de atos e diligências inúteis, para garantia dos preceitos constitucionais e a busca da relação processual equilibrada (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 73). Nessa visão, justifica-se a adoção da audiência única de instrução, nos moldes previstos no CPP ao processo penal militar.

A audiência única é prevista na redação atual do CPP como regra, ao determinar

que “as provas serão produzidas numa só audiência” (art. 400, § 1º) e que produzidas as provas, ao final da audiência” as partes podem requerer diligência ou apresentar alegações orais (arts. 402 e 403, caput). A identidade física foi também objeto de disposição expressa (art. 399, §2º do CPP).

No processo penal militar essa audiência única e a imediatidade, consistente no contato direto do julgador com a prova, se justifica ainda mais, pois os conselhos permanentes de justiça são formados por tempo certo, para cada trimestre, e o fracionamento da audiência resulta na inobservância da identidade física e imediatidade, com prejuízo também na celeridade.

Importante admitir que a reforma processual de 2008 incluiu no sistema processual penal como um todo determinados paradigmas, buscando a maior efetivação de princípios, como da ampla defesa, contraditório, identidade física, imediatidade e celeridade. O Supremo definiu o momento do interrogatório, que deve ocorrer ao final da instrução, para máxima efetividade do contraditório, tratando tal providência como paradigma e um aprimoramento por opção normativa, e que será aplicável a todos procedimentos penais.

Importante destacar que Pacelli defende uma unificação do procedimento penal brasileiro, quando critica a adoção do critério da quantidade da pena para definir se o rito é ordinário ou sumário (2011, p. 683). Tal unificação passa necessariamente pela adoção do rito padrão, no caso o comum ordinário do CPP. E a adoção da audiência única e da fase preliminar, com resposta à acusação e decisão de ratificação ou de absolvição sumária, também se caracterizam como paradigmas do processo penal em geral, pois atendem com maior efetividade os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, celeridade, imediatidade e identidade física, que guiaram a reforma.

## **5. CONCLUSÃO**

O presente estudo abordou a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus 127.900/AM, cujo relator foi o Ministro Dias Toffoli, que determinou a realização do interrogatório como ato final da instrução e a aplicação do art. 400 do Código de Processo Penal (com redação introduzida pela Lei nº 11.719/2008), em detrimento do art. 302 do Código de Processo Penal Militar.

Apresentou-se o contexto histórico do surgimento da justiça militar, desde a Antiguidade, passando pela Idade Média e a vinda da família real de Portugal ao Brasil

colônia, com destaque para criação do primeiro órgão de justiça militar do Brasil. Fez-se uma apresentação da evolução da justiça militar conforme a elaboração das constituições e também das legislações especiais que tratam da matéria, até os vigentes Códigos de Processo Penal Militar e Penal Militar e a Constituição Federal de 1988.

Expôs-se a estrutura, organização e competência da justiça militar no Brasil, tanto na esfera federal como na estadual, com definição da competência penal para julgamento dos crimes militares, assim definidos no Código Penal Militar, apresentando a existência de previsão de competência na seara cível, para impugnação de atos administrativos disciplinares, mas somente no âmbito estadual. Indicou a possibilidade de julgamento singular na justiça militar dos estados e a formação dos conselhos permanentes e especiais de justiça.

Tratou da reforma processual penal de 2008, decorrente das Leis nº 11.619 e 11.689, ambas de 09 de junho de 2008, e da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, indicando a importância dessa última para o tema em estudo. Apontou as alterações introduzidas no Código de Processo Penal e os princípios que orientaram a reforma, como o da oralidade e da imediatidade, da concentração dos atos, da identidade física do juiz, da duração razoável, celeridade, ampla defesa e contraditório.

Indicou os ritos processuais do Código de Processo Penal, antes e depois da reforma, traçando um paralelo com os ritos do Código de Processo Penal Militar, através de análise das fases de cada um dos procedimentos, apontando que a resposta à acusação, a decisão de ratificação do recebimento da denúncia ou de absolvição sumária e a audiência são institutos essenciais ao sistema processual introduzido pela reforma.

Buscou indicar as semelhanças entre o sistema processual do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, aduziu-se a conveniência de tratar as fases do procedimento comum ordinário do CPP em congruência com as fases do procedimento comum ordinário do CPC, com destaque para as fases postulatória e de saneamento. Fez-se isso para retratar a existência de uma fase de saneamento no processo penal, equivalente ao processo civil, consistente na análise do processo após a resposta à acusação, para extinção ou prosseguimento.

O estudo contemplou os princípios constitucionais e a aplicação destes no processo penal militar, destacando a “dignidade da pessoa humana”, como fundamento previsto na Constituição, o os princípios da igualdade, do juiz natural, do contraditório e ampla defesa e da duração razoável do processo, elencados entre os “direitos e garantias fundamentais”, indicados como referência de existência e validade de outras regras, como as

processuais e as penais.

No mesmo rumo indicou que o Estado Democrático de Direito importa em submissão do próprio Estado ao ordenamento, com reconhecimento da supremacia da Constituição e da relevância dos princípios que tratam dos direitos fundamentais, bem como da necessidade de verificar na interpretação do texto constitucional, na análise do caso concreto, e na busca da razoabilidade e proporcionalidade, qual princípio deve prevalecer (princípio da *relatividade* ou da *conveniência entre liberdades*).

Indicou que na aplicação da lei penal militar deve-se fazer uma análise racional e nos limites da legalidade dos dispositivos processuais e penais, tendo como parâmetro a dignidade da pessoa humana, para reconhecimento do *processo penal militar constitucional*, com a adequação das normas de processo penal e penal militar aos princípios constitucionais, como requisito de validade.

Tratou da necessidade de preservar a índole do processo penal militar, que importa na preservação de valores, prerrogativas, deveres e obrigações típicos dos militares. Asseverou que a observância desses princípios e aspectos típicos da vida militar justificam a diferença de tratamento no ordenamento, entre o civil e o militar, mas que não se admite a desigualdade sem justificativa nesses preceitos basilares da vida na caserna, e os primados da hierarquia e disciplina.

Em conformidade com essa exigência de preservar a natureza militar fez-se um estudo da evolução das decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, com ênfase ao princípio da especialidade, demonstrou que logo após a promulgação da Constituição era reconhecido a prevalência absoluta da aplicação dos ritos especiais, tanto do CPPM como das leis que tratavam do tráfico de drogas.

Prosseguiu para indicar uma mudança de posicionamento do Supremo, ao reconhecer em 2011, no julgamento de agravo regimental na Ação Penal nº 528, pelo Tribunal Pleno, que o interrogatório ao ato final da instrução é mais benéfico para a defesa e prevaleceria em detrimento da regra especial da Lei 8.038/90, com destaque para afirmação de que o respeito à ampla defesa e contraditório, como premissas do ordenamento constitucional e do Estado Democrático de Direito, eram essenciais e justificavam o afastamento da norma especial.

Trouxe a questão para a seara do processo penal militar, ao indicar que o Supremo, por meio da Primeira Turma, reconheceu pela primeira vez que a realização do interrogatório ao final da instrução garantia maior efetividade aos postulados da ampla defesa

e do contraditório, isso em março de 2013, e que, em junho daquele ano, a mesma Turma, decidiu pela incidência do art. 400 do CPP no processo penal militar, com afastamento da regra do CPPM. Indicou ainda que a Segunda Turma, já em 2014, permanecia com entendimento de que deveria se aplicar a legislação especial do CPPM, com interrogatório nos moldes ali previstos.

Expôs a questão do reconhecimento pelo STF da necessidade de observância da efetividade do contraditório e ampla defesa, essenciais ao devido processo legal, entretanto destacou que ainda não havia enfrentado a questão relativa ao momento da realização do interrogatório de modo definitivo.

Registrou que o tema chegou ao Pleno do Supremo, que finalmente, por maioria, decidiu pela realização do interrogatório no final da instrução nos processos penais militares, processos penais eleitorais e em todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, mas a partir da publicação da ata do julgamento do HC nº 127.900, e com incidência somente naquelas ações penais cuja instrução tivesse encerrado.

Para finalizar destacou que o STF reconheceu a necessidade de adotar uma concepção maximizada dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, por se tratar de uma interpretação evolutiva da Constituição como efeito do fenômeno da mutação constitucional, alterando o paradigma processual, que é aplicável a todo processo penal, inclusive aos procedimentos especiais, pois a redação anterior do CPP estava em contradição com os direitos essenciais previstos na CF, e sua modificação deve servir como norte para os demais procedimentos.

Isto posto, diante das fundamentações apresentadas no julgamento do HC 127.900 pelo Pleno do STF, pode-se afirmar que a melhor solução é a aplicação do rito comum ordinário do CPP de modo integral no procedimento do CPPM, com ressalva somente de atos específicos do procedimento especial, como o julgamento colegiado, quando previsto, ou daqueles que decorram da essência do procedimento militar, atinentes ao preceitos da hierarquia e disciplina, reconhecidos pela própria Constituição Federal.

O interrogatório como ato final da instrução, como afirmado de forma unânime na corte superior, é o reconhecimento da máxima efetividade do contraditório e ampla defesa, portanto deve ser aplicado aos demais procedimentos penais. Mas isso não basta, é necessário dar uniformidade ao procedimento penal, no nosso caso, ao procedimento penal militar. Essa unidade envolve a definição de um rito a ser seguido, o que não foi resolvido pelo STF, que apenas tratou do momento do interrogatório.

Resta definir os atos seguintes ao interrogatório, qual será o procedimento a seguir, se o interrogatório será o ato final, quando poderá o réu se contrapor à denúncia, pois o CPPM prevê, no art. 407, o prazo de 48 horas para defesa, após o interrogatório. Nesse caso não se mostra possível aplicar a regra do CPPM, que prevê a defesa após o interrogatório, pois este seria o ato final da instrução, e já há previsão no CPPM das alegações finais (escritas e/ou orais em plenário), tornando desnecessária e incongruente abrir uma fase para defesa prévia.

Poderia se aplicar o prazo do art. 407 do CPPM, aproveitando a citação realizada e definindo a citação válida como sendo o marco inicial para contagem do prazo. Nesse caso teríamos uma situação desigual, pois o prazo no rito do CPP é de dez dias, no CPPM de 48 horas. A situação importaria em clara ofensa ao princípio da isonomia, sem qualquer justificativa, pois não decorrente da observância de características próprias da carreira militar, o que é vedado, deixando evidente não ser esse o caminho. Portanto a solução mais adequada é a concessão do prazo de dez dias, previsto no CPP, pois mais favorável ao acusado, logo após a citação, com aplicação dos artigos 396 e 396-A do CPP ao processo penal militar.

Entretanto a simples adoção do prazo decencial também não resolveria a questão, mas agora em razão da natureza da defesa, por ser diversa, e também pelas providências posteriores incompatíveis. Pela nova redação do CPP, no art. 396-A, essa é a oportunidade para arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, apresentando documentos e especificando as provas pretendidas e rol de testemunhas, é o momento também para opor exceções. O CPPM, em seu art. 407, é mais restrito, sem a amplitude explícita da nova redação do CPP. A solução é entender que a matéria de defesa a ser abordada deve ser ampla, posto que a própria CF garante a ampla utilização dos meios de defesa.

Nesse aspecto trata-se da adoção da fase seguinte ao oferecimento da resposta, consistente na análise da peça defensiva, prevista nos arts. 397 e 399 do CPP, como destacado anteriormente, no item 3.2, a fase de saneamento. Não cuidou a reforma somente de conferir uma oportunidade de defesa mais abrangente, no aspecto material, com prazo mais elástico, mas de estabelecer um momento para apreciação dessas matérias, com possibilidade de extinção prematura do feito.

Além da análise preliminar e inicial da denúncia, a reforma introduziu novo momento para apreciação da viabilidade da ação penal e também para definição dos rumos da ação, com definição sobre as provas, um autêntico saneamento do processo. Entende-se que tal fase é da essência do novo procedimento processual penal e dele não pode ser suprimido.

Sintetizando até o momento o rito a ser adotado nos procedimentos penais militares, haveria a adoção da defesa preliminar ou resposta a acusação, nos moldes e prazo previstos no CPP, arts. 396 e 396-A, com necessidade de decisão acerca da defesa apresentada, com extinção da ação ou seu prosseguimento, como estipulado nos artigos 397 e 399 do CPP, mediante análise das provas requeridas, o saneamento do processo e designação de audiência de instrução.

O art. 394, § 4º, do Código de Processo Penal Militar, prevê que somente as disposições dos artigos 395 a 398 aplicam-se a todos procedimentos de primeiro grau, o que importaria na exclusão da audiência de instrução e julgamento. Ocorre que a adoção do rito do CPPM a partir da audiência de instrução enfrenta problemas e afronta o espírito da reforma.

Essencial destacar que a decisão do STF no HC 127.900 acatou a tese da “superveniência da lei geral mais benéfica”, onde restaram reconhecidos a necessidade de maximização ou otimização dos princípios, apontando ser primordial ter uma visão mutante na interpretação da Constituição, para reconhecer a possibilidade de alteração do paradigma processual e de sua aplicação a todos procedimentos, entendendo a ocorrência da reforma legislativa como um aprimoramento por opção normativa.

Utilizando a mesma plêiade de fundamentos dos votos do HC 127.900 fica claro a necessidade de adotar o rito do CPP por completo nos processos penais militares, respeitando somente pontos específicos, como o julgamento colegiado, sobretudo porque se admite a utilização do rito do CPP nos processos penais militares, quando o julgamento for da competência do juiz singular, com precedentes doutrinários e jurisprudenciais.

Se é reconhecida a necessidade de um novo paradigma processual penal, e um aprimoramento do sistema por opção normativa, mediante o reconhecimento da necessidade de máxima efetivação dos princípios, não podemos esquecer a efetividade, a celeridade e a imediatidade, todos reconhecidos pela reforma e essenciais. A supremacia da Constituição importa na efetivação de seus fundamentos e princípios, o que revela a necessidade de uma interpretação conforme a Constituição, ou seja, na procura daquela interpretação que mais se adegue aos princípios constitucionais.

A audiência fracionada prevista no CPPM importa em conferir menor amplitude aos princípios orientadores da reforma, motivo pelo qual defende-se a adoção por completo do rito do CPP, também com a realização da audiência de instrução e julgamento a ser realizada seguindo os dispositivos dos arts. 400 a 405 do Código de Processo Penal. A

exceção se daria a previsão de julgamento pelos conselhos de justiça, mas somente por ser colegiado, entretanto permaneceria com previsão de ocorrer na própria audiência.

A concentração dos atos também é um dos objetivos da reforma processual penal, tanto em busca da efetividade, para que o processo atinja o seu final, como também da celeridade, para que o resultado seja conhecido em tempo razoável, mais ainda pela imediatidade, que exige a coleta de provas diretamente pelo julgador.

Nos conselhos permanentes, que são renovados a cada trimestre, essa oitiva, caso fracionada em audiências várias e depois sessão de julgamento, seria feita por juízes militares diversos, contrariando o sentido da norma e do próprio sistema, pois o CPP, em seu art. 399, § 2º, incluído pela Lei nº 11.719/2008, determina que “o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”.

O Código de Processo Penal Militar não veda a ouvida das testemunhas em um único ato, apenas determina, em seu art. 417, que as arroladas na denúncia sejam ouvidas em primeiro lugar. O fracionamento da instrução na verdade é uma prática adotada, mas não existe regramento específico a respeito, não existindo vedação legal para a unidade da instrução e havendo previsão expressa no CPP pela unidade da instrução e do julgamento, que mais se explica na justiça militar, como já referido no parágrafo anterior, pela natureza transitória dos conselhos.

Sobre o momento para requerer diligências, previsto no art. 427 do CPPM, destaca-se que também existe previsão no novo rito do CPP, no art. 402. Não haveria supressão dessa fase, apenas ocorreria em audiência, sem o prazo do art. 427 do CPPM, privilegiando a concentração dos atos. E, caso fossem requeridas e deferidas, a audiência seria concluída sem as alegações finais, como bem definido no art. 404 do CPP, com a nova redação.

Acerca das alegações finais, onde existe previsão no art. 428 do CPPM, de serem escritas, a praxe forense é de que nelas as partes apenas pugnem pela apresentação das teses e fundamentos por ocasião da sessão de julgamento, na ocasião do art. 433 do CPPM, onde as partes terão a palavra para “sustentação das alegações escritas ou de outras alegações”, o que revela que a supressão de tal fase não desnaturaria o procedimento e nem resultaria em supressão de oportunidade de defesa ou de restrição ao contraditório.

Assim, tendo como premissa que a celeridade se revela na necessidade da duração razoável, direito e garantia individual prevista na Constituição Federal, que a efetividade se manifesta pela limitação de provas desnecessárias, mediante uma decisão de saneamento,

também na concentração dos atos e, ainda, na imediatidade no julgamento pelo juiz que teve contato com as provas.

Sem esquecer ainda da efetivação do contraditório e ampla defesa, com a adoção da fase preliminar, com prazo de dez dias para resposta à acusação, e a decisão posterior, com a extinção do processo ou saneamento. Aumenta a gama de situações que podem ser abordadas nessa fase inicial e também possibilita o julgamento antecipado, revelando-se claro norma mais benéfica. São princípios essenciais ao processo penal e como tais justificam a adoção do rito do Código de Processo Penal aos processos penais militares, e não somente do deslocamento do interrogatório para o final da instrução.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge de Assis. **Direito militar – Aspectos penais, processuais penais e administrativos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

ASSIS, Jorge César de. **Código de processo penal militar anotado – 1º volume (artigos 1º ao 383)**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

BARRETO FILHO, Jordelino Rodrigues. A histórica justiça militar brasileira. **Águia: Revista Científica da Fenord**. Disponível em:

<<http://www.fenord.edu.br/revistaaguia/revista2013/textos/artigo%2007.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 19 jul. 2017

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 19 jul. 2017.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 24 jan. 2017.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de janeiro de 1967**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em 24 jan. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 24 jan. 2017.

BRASIL. Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920. **Manda observar o Código de Organização Judiciária e Processo Militar**. Câmara dos Deputados. Atividade legislativa. Legislação. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14450-30-outubro-1920-502847-republicacao-95110-pe.html>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

BRASIL. Decreto nº 15.635, de 26 de agosto de 1922. **Manda observar o Código de Organização Judiciária e Processo Militar**. Câmara dos Deputados. Atividade legislativa. Legislação. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-15635-26-agosto-1922-517488-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

BRASIL. Decreto nº 17.231 A, de 26 de fevereiro de 1926. **Manda observar o Código da Justiça Militar**. Senado Federal. Atividade legislativa. Legislação. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=27334>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

BRASIL. Decreto nº 18, de 07 de março de 1926. **Manda observar o Código da Justiça Militar**. Senado Federal. Atividade legislativa. Legislação. Disponível em:

<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=27334>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

BRASIL. Decreto nº 18, de 07 de março de 1891. **Estabelece novo Código Penal para a Armada, de acordo com o decreto de 14 de fevereiro deste ano.** Senado Federal. Atividade legislativa. Legislação. Disponível em:

<[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=18&tipo\\_norma=DEC&data=18910307&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=18&tipo_norma=DEC&data=18910307&link=s)>. Acesso em: 25 jan. 17.

BRASIL. Decreto nº 24.803, de 14 de julho de 1934. **Modifica diversos artigos do Código da Justiça Militar.** Senado Federal. Atividade legislativa. Legislação. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.actionnorma=447466&id=14410864&idBinario=15804990mime=application/rtf>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. **Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.** Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar.** Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm)>. Acesso em: 25 jan. 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 11.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar.** Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm)>. Acesso em: 14 out. 2016.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.961, de 20 de janeiro de 1941. **Cria o Ministério da Aeronáutica.** Câmara dos Deputados. Atividade legislativa. Legislação. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2961-20-janeiro-1941-412859-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 14 out. 2016.

BRASIL. Decreto-lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944. **Institui o Código Penal Militar.** Câmara dos Deputados. Atividade legislativa. Legislação. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6227-24-janeiro-1944-417391-publicacaooriginal-65269-pe.html>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 925, de 02 de julho de 1938. **Estabelece o Código de Justiça Militar.** Câmara dos Deputados. Atividade legislativa. Legislação. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-925-2-dezembro-1938-350271-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 01 (1969). **Emenda Constitucional n. 01, de 17 de outubro de 1969**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 24 jan 2017.

BRASIL. Lei nº 10.792, de 01 de dezembro de 2003. Altera a lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.792.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2017.

BRASIL. Lei nº 192, de 17 de Janeiro de 1936 - Publicação Original. Câmara dos Deputados. Atividade legislativa. Legislação. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-192-17-janeiro-1936-501765-publicacao-original-1-pl.html>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad**; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm)>. Acesso em: 02 set. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/11689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/11689.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11690.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/Lei/L11.719.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/Lei/L11.719.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2017.

BRASIL. Lei nº 612, de 29 de setembro de 1899. **Aprova, e amplia ao Exército nacional, o**

**Código Penal para a Armada**, que acompanhou o decreto nº 18, de 7 de março de 1891. Câmara dos Deputados. Atividade legislativa. Legislação. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-612-29-setembro-1899-540610-publicacaooriginal-41179-pl.html>>. Acesso em: 25 jan. 17.

BRASIL. Lei nº 6.544, de 30 de junho de 1978. **Altera dispositivos do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969) e dá outras providências**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6544.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6544.htm)>. Acesso em: 27 jan. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980. **Dispõe sobre o Estatuto dos Militares**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. **Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8038.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8038.htm)>. Acesso em: 02 set. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.236, de 20 de setembro de 1991. **Altera disposições do Código de Processo Penal Militar e da Lei da Organização Judiciária Militar**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8236.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8236.htm)>. Acesso em: 27 jan. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.299, de 07 de agosto de 1976. **Altera dispositivos dos Decretos-leis nº s 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9299.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9299.htm)>. Acesso em: 27 jan. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no conflito de competência nº 133875 - SP (2014/0115118-1). Agravante: Ministério Público Federal. Procurador: Washington Bolívar Júnior. Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo. Suscitado: Juízo Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. Data de Julgamento: 13/08/2014, S3 – Terceira Seção. Data de Publicação: DJe 25/08/2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25251027/agravo-regimental-no-conflito-de-competencia-agrg-no-cc-133875-sp-2014-0115118-1-stj/inteiro-teor-25251028?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 153795/CE – Ceará. Paciente: Amilton Pereira da Silva. Impetrante: Maria Herbênia Rodrigues e outro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Relator: Min. Vasco Della Giustina (Desembargador

convocado do TJ/RS). Sexta Turma. Data do julgamento: 01/09/2011. Data da publicação: 19/09/2011, DJe. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=hc+153795&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 165042/RS – Rio Grande do Sul. Impetrante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Blenner Antunes Vieira. Impetrante: Defensoria Pública da União. Procurador: Defensor Público Geral Federal. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Data do julgamento: 16/02/2016. Data da publicação: 25/02/2016, DJe. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201000439018](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201000439018)>. Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 209866/SP – São Paulo. Paciente: Willian Pereira de Sales Gomes. Impetrante: Herbert Hilton Bin Júnior e outro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Sexta Turma. Data do julgamento: 03/11/2011. Data da publicação: 17/11/2011, DJe. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=hc+209866&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 209866/SP – São Paulo. Inteiro teor do acórdão. Paciente: Willian Pereira de Sales Gomes. Impetrante: Herbert Hilton Bin Júnior e outro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Sexta Turma. Data do julgamento: 03/11/2011. Data da publicação: 17/11/2011, DJe. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=18364435&num\\_registro=201101363062&data=20111117&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=18364435&num_registro=201101363062&data=20111117&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 74.979 – RJ. 2007/0011268-8. Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG). Quinta Turma. Data do julgamento: 16/08/2007. Data da publicação: DJ 17/09/2007, p. 318. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(\('HC'.clas.+e+@num='74979'\)+ou+\('HC'+adj+'74979'.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((('HC'.clas.+e+@num='74979')+ou+('HC'+adj+'74979'.suce.))&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 21 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 74.979 – RJ. 2007/0011268-8. Relatório e voto. Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG). Quinta Turma. Data do julgamento: 16/08/2007. Data da publicação: DJ 17/09/2007, p. 318. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ATC&sequencial=3360873&num\\_registro=200700112688&data=20070917&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ATC&sequencial=3360873&num_registro=200700112688&data=20070917&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 31 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 35276/MT – Mato Grosso. Recorrente: Maciel Ferraz Berbel. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Jorge Mussi. Quinta Turma. Data do julgamento: 16/09/2014. Data da publicação: 25/09/2014, DJe. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201300108259](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201300108259)>. Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas corpus nº 4.068 – RJ. 1994/0032451-0. Recorrente: Hélio Bialski e outro. Advogado: Hélio Bialski e outro. Recorrido: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Paciente: Gilmar de Souza Gutierrez. Rel. Ministro Anselmo Santiago. Sexta Turma. Data do julgamento: 29/05/1995. Data da publicação: 19/06/1995, p. 18750. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=199400324510](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=199400324510)>. Acesso em: 03 fev. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010 MC – DF. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Advogado: Reginaldo Oscar de Castro. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 30/09/1999. Data da publicação: 12/04/2002, DJ PP-00051. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000018002&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 739151 AgR. Relatora atual: Ministra Rosa Weber. Primeira Turma. Data do Julgamento: 27/05/2014. Data da publicação: 11/06/2014 Dje-112. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=739151&classe=AI-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Ação Penal nº 528/DF – Distrito Federal. Agravante: Ministério Público Federal. Procurador: Procurador Geral da República. Agravado: W.A.C.R. Advogados: Elson Soares, Pedro Júnior Rosalino Braule Pinto e José Eduardo Rangel Alckmim. Relator: Min. Ricardo Lewandowsky. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 24/03/2011. Data da publicação: 08/06/2011, DJe-109. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AP+528+AGR%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y9kjees7>>. Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 823822/ES – Espírito Santo. Agravante: Antônio Carlos Vivacqua Suter. Advogado: Alberto Câmara Pinto e outro. Agravado: Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Procurador: Procurador Geral de Justiça do Espírito Santo. Relator: Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Data do julgamento: 12/08/2014. Data da publicação: 01/09/2014, DJe-168 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE+823822%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ya9r246l>>. Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 103684/DF – Distrito Federal. Paciente: Evanildo Costa do Nascimento. Impetrante: Defensoria Pública da União. Procurador: Defensor Público Geral Federal. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator: Min.

Ayres Britto. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 21/10/2010. Data da publicação: 13/04/2011, DJe-070. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+103684%29&pagina=3&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/j48o53c>>. Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 105925/SP – São Paulo. Paciente: Rafael de Castro. Impetrante: Defensoria Pública da União. Procurador: Defensor Público Geral Federal. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. Ayres Britto. Segunda Turma. Data do julgamento: 05/04/2011. Data da publicação: 03/10/2011, DJe-189. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+91225%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ybtb914q>>. Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 115698/AM – Amazonas. Paciente: Alex Alexandre Araújo Alves. Impetrante: Defensoria Pública da União. Procurador: Defensor Público Geral Federal. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Data do julgamento: 25/06/2013. Data da publicação: 14/08/2013, DJe-158. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+115698%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yat6gdpc>>. Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 11653/SP – São Paulo. Paciente: Marwin Michael Alvim Pontes. Impetrante: Defensoria Pública da União. Procurador: Defensor Público Geral Federal. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. Dias Toffoli. Primeira Turma. Data do julgamento: 06/11/2012. Data da publicação: 01/021/2013, DJe-022. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+111653%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ydgt5ony>>. Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 121877/RJ – Rio de Janeiro. Paciente: Wallace Cordeiro Teixeira. Impetrante: Geraldo Kautzner Marques. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Data do julgamento: 03/06/2014. Data da publicação: 25/06/2014, DJe-123. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+115698%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yat6gdpc>>. Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 122673/PA – Pará. Paciente: Felipe Lima dos Santos. Impetrante: Defensoria Pública da União. Procurador: Defensor público geral federal. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. Carmem Lúcia. Segunda Turma. Data do julgamento: 24/06/2014. Data da publicação: 01/08/2014, DJe-148. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=122673&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 123228/AM – Amazonas. Paciente: Wanderson Cunha dos Santos e Gilberto Alves de Jesus. Impetrante: Defensoria Pública da União. Procurador: Defensor Público Geral Federal. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. Carmen Lúcia. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 24/06/2015. Data da

publicação: 28/09/2015, DJe-193. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+123228%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y8mkfycy>>. Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 127900/AM – Amazonas. Inteiro teor do acórdão. Paciente: Blenner Antunes Vieira. Impetrante: Defensoria Pública da União. Procurador: Defensor Público Geral Federal. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 03/03/2016. Data da publicação: 03/08/2016, DJe-161. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11451173>>. Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 135047/AM – Amazonas. Paciente: Benevides de Oliveira da Silva. Impetrante: Defensoria Pública da União. Procurador: Defensor Público Geral Federal. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Data do julgamento: 27/09/2016. Data da publicação: 13/10/2016, DJe-218. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+135047%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y8zqq32s>>. Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 91225/RJ – Rio de Janeiro. Paciente: Fernando de Oliveira José. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. Eros Grau. Segunda Turma. Data do julgamento: 19/06/2007. Data da publicação: 10/08/2007, DJe-077. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+91225%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ybtb914q>>. Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 98519/RS – Rio Grande do Sul. Paciente: Tarcísio Silva Rodrigues. Impetrante: Defensoria Pública da União. Procurador: Defensor Público Geral Federal. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. Carmem Lúcia. Primeira Turma. Data do julgamento: 09/11/2010. Data da publicação: 25/11/2010, DJe-226. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+103684%29&pagina=3&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/j48o53c>>. Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de injunção nº 542. Impetrante: Companhia Paulista de Plásticos. Advogados: Roberto Fernandes de Almeida e outro. Impetrado: Congresso Nacional. Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 29/08/2001. Data da publicação: 28/06/2002, DJ PP-00089. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(\(542.NUME.%20E%20MI.SCLA.\)%20OU%20\(MI.ACMS.%20ADJ%20542.ACMS.\)\)&base=baseAcordaos&origemBusca=Citado](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=((542.NUME.%20E%20MI.SCLA.)%20OU%20(MI.ACMS.%20ADJ%20542.ACMS.))&base=baseAcordaos&origemBusca=Citado)>. Acesso em: 23 fev. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 103581/MS – Mato Grosso do Sul. Recorrente: Raulino Ferreira Pontes Filho e outros. Procurador: Defensor Público Geral Federal. Recorrido: Ministério Público da União. Procurador: Procurador Geral da República. Relator: Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Data do julgamento:

12/03/2013. Data da publicação: 03/10/2013, Dje-194. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RHC+103581%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y8ory2xy>>. Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 116713/MG – Minas Gerais. Recorrente: Shirlene Maria da Silva Braz. Advogado: Edimar Cristiano Alves. Recorrido: Ministério Público Federal. Procurador: Procurador Geral da República. Relator: Min. Ricardo Lewandowsky. Segunda Turma. Data do julgamento: 11/06/2013. Data da publicação: 24/06/2013, DJe-120. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.aspnumero=116713&classe=RHC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 123473/BA – Bahia. Recorrente: Jônathan Honório Silva dos Santos, Douglas de Oliveira Borges e Matheus da Fé Santos. Procurador: Defensor Público Geral Federal. Recorrido: Ministério Público Militar. Procurador: Procurador Geral da República. Relator: Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Data do julgamento: 02/09/2014. Data da publicação: 06/11/2014, DJe-218. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?s1=%28RHC+123473%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y9b67uzu>>. Acesso em: 05 set. 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.

CORREA, Univaldo. A evolução da justiça militar no Brasil: alguns dados históricos. **Livro: Direito militar – história e doutrina – artigos inéditos**. Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais. Florianópolis, 2002. p. 16. Disponível em: <<http://www.amajme-sc.com.br/livro/1-Univaldo-Correa.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

CPDOC - Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Fundação Getúlio Vargas – FGV. Disponível em: <[http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/biografias/francisco\\_campos](http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/biografias/francisco_campos)>. Acesso em: 25 jun. 2017.

FILOCRE, Laurentino de Andrade. Reflexões sobre a justiça militar estadual. Origens da justiça militar. Revista Direito Militar, nº 100. Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais. Florianópolis, Março/abril 2013.

GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. A jurisdição e seus princípios. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862. Teresina, ano 9, n. 287, abr. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4995>>. Acesso em: 29 jan. 2017.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

LOBÃO, Célio. **Direito processual penal militar**. São Paulo: Método, 2009.

MAIA FILHO, Napoleão Nunes. **Princípios jurídicos e garantismo judicial: atitude antipositivista e jurisdição includente**. Fortaleza: Imprece, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. atual., 13. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2005.

MUCCIO, Hidejalma. **Curso de processo penal**. 2. ed., rev. e atualizada. São Paulo: Método, 2011.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito processual penal militar : (em tempo de paz)**. São Paulo : Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 15. ed., rev e atual.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

OLIVEIRA, Rodrigo Montenegro de. Justiça Militar no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3185, de 21 março de 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21339>>. Acesso em: 19 jan. 2017.

RIBEIRO, Francisco José Armando. Justiça militar, escabinato e acesso à justiça justa. **Amagis Jurídica: Revista da Associação dos Mineiros**. Ano V. n. 9. Jul./dez. 2013. Belo Horizonte. Disponível em: <<http://tjm.mg.gov.br/images/stories/downloads/artigos/artigo-fernando-jose-armando-ribeiro.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2017.

ROSA, Alexandre Moraes da. A ratio da exposição "Francisco Campos" do novo CPP. **Empório do Direito**. Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/tag/exposicao-de-motivos-do-cpp/>. Acesso em: 25 jun. 2017.

ROTH, Ronaldo João. **Justiça militar e as peculiaridades do juiz singular na atuação jurisdicional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

SILVA, Gilber Alexsandro do Nascimento e Adriano Figueredo Carneiro. **Compêndio de direito processual penal militar: história da justiça militar no Brasil, jurisprudência e exercícios**. Fortaleza: Assaré, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 12a. ed., 2003.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.